



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Medicina Legal p/ PC-PR (Delegado) - 2019.2

Professor: Equipe Paulo Bilynskyj, Paulo Bilynskyj

SUMÁRIO

Sumário	1
Boas Vindas	5
Apresentação Pessoal	5
A Polícia Civil do Paraná.....	6
▪ História da Polícia Civil do Paraná	7
▪ Polícia Civil, 164: uma história em construção, por João Carlos da Costa	8
Apresentação do Curso	10
Importância do Estudo de Medicina Legal para provas de Delegado de Polícia Civil.....	10
Aspectos Gerais da Matéria Medicina Legal	11
Metodologia do Curso	11
▪ .PDF.....	12
▪ VÍDEOAULAS	12
<i>Conheça o QRCode.....</i>	13
Quadro sinóptico do Curso Estratégico para Delegado do PR.....	13
Cronograma de Aulas	14
Quadro sinóptico de aula: Aula 00	17
1 – Considerações Iniciais	18
2 – Introdução ao estudo da Medicina Legal	19
2.1 – DEFINIÇÃO	20
2.2 – HISTÓRICO	21
2.2.1 – PERÍODO ANTIGO.....	21
2.2.2 – PERÍODO ROMANO.....	22
2.2.3 – PERÍODO DA IDADE MÉDIA.....	22
2.2.4 – PERÍODO CANÔNICO.....	22
2.2.5 – PERÍODO MODERNO	23
2.3 – HISTÓRICO NO BRASIL	23
2.4 – A FINALIDADE DA MEDICINA LEGAL.....	24
2.4.1 – A RELAÇÃO DA MEDICINA LEGAL COM OS RAMOS DO DIREITO	25
2.4.2 – AUTONOMIA DA MEDICINA LEGAL.....	26
2.5 – O OBJETO DE ESTUDO DA MEDICINA LEGAL.....	27
3. DIVISÃO DA DISCIPLINA	28



▪ O tema em provas anteriores.....	30
4. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	30
4.1. NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS.....	31
4.2. RELATÓRIO MÉDICO-LEGAL	32
4.3. PARECER MÉDICO-LEGAL	34
4.4. ATESTADO MÉDICO	35
4.4.1. ATESTADO DE ÓBITO	36
4.5. DEPOIMENTO ORAL	38
5. PERÍCIAS E PERITOS.....	39
5.1 – PROVA PERICIAL	40
5.2. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL	48
5.3. PERITOS	48
5.4. QUESITOS	53
5. QUESTÕES.....	55
5.1. LISTA DE QUESTÕES	55
5.2. GABARITO.....	72
5.3. QUESTÕES COMENTADAS	74
6. DESTAQUE A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	90
6.1 – Legislação	90
↳ Art. 144, da CF: Órgãos de Segurança Pública.....	90
↳ §§ do art.144, da CR: Atribuições das Polícias.....	90
↳ Arts. 156 a 158 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): Do Perito	91
↳ Arts. 464 a 480 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): Da prova pericial	92
↳ Arts. 155 a 184 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Da Provas, do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em geral	96
↳ Arts. 6º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Conhecimento de ocorrência de crime	100
↳ Arts. 105 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Suspeição do Perito.....	101
↳ Arts. 277 a 280 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Dos Peritos	101
↳ Arts. 400 e 411 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Esclarecimentos dos Peritos.....	102
↳ Art. 531 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Oitiva do Perito no procedimento sumário.....	102
↳ Art. 797 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Atos processuais podem realizar-se a qualquer dia	103
↳ Art. 129 do Código Penal: Lesão Corporal.....	103
↳ Art. 269 do Código Penal: Omissão de notificação de doença.....	103



↳ Art. 302 do Código Penal: Falsidade de atestado médico	104
↳ Art. 77, § 1º do Lei 9.099/95: Dispensa de exame de corpo de delito	104
↳ Arts. 165, 165-A, 276, 277 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro: Perícia para apuração de embriaguez	104
↳ Art. 50, da Lei 11.343/2006: Perícia na Lei de Drogas	106
↳ Art. 14, da Lei 4.898/65: Perícia em casos de abuso de autoridade	106
↳ Lei 12.030/2009: Dispõe sobre as perícias oficiais	106
↳ Lei 6.259/75: Dispõe sobre notificações compulsórias	107
↳ Lei 6.015/73: Dispõe sobre registros públicos	107
6.2 – Jurisprudência	107
7. RESUMO	108
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113





Querido amigo e **Delegado de Polícia do Paraná**,

Seja bem-vindo ao nosso **Módulo Regular de Medicina Legal** direcionado aos cargos de **Delegado de Polícia Civil/PR**.

Ah, quanto ao vocativo, não o estranhe. **Você já é Delegado!**

Aliás, você nasceu Delegado. Eu te entendo!

É sobre estar sozinho na sua escolha, sobre proteger até quem não sabe que precisa de proteção... de proteger quem você prendeu na semana passada e hoje precisa da sua ajuda. Sobre abrir mão...

Abrir mão do lazer, não conseguindo justificar para sua família que não passou tempo com ela para proteger outra. Eu realmente te entendo.

Só que agora, Guerreiro, chegou a hora de viver esse sonho!

Por isso, **LUTE PARA VENCER!**

Meu desejo é que no dia da sua prova **você seja o melhor colocado**, porque só a vitória interessa a nós. Aqui, não aceitamos o médio, temos a Excelência como referencial! E você? Bem, você tem o selo dela e da vitória a partir de agora, pois aqui, nós só treinamos vencedores.

É uma honra correr ao seu lado, Eu acredito em você!

Paulo Bilynskyj

Delegado de Polícia de SP e Professor.



BOAS VINDAS



Olá Delegado (a),

Bem-Vindo (a)!

Começaremos nosso curso regular de **Medicina Legal** voltado às carreiras de Delegado de **Polícia do Paraná**.

Este curso pode ser o melhor da sua vida como também pode ser só mais um de vários. Isso dependerá da escolha que você assinalar.

Portanto, aos que decidiram ingressar no curso que vai transformar realidades, sugiro que sigam nossos roteiros e assistam nossas aulas disponíveis na nossa central. Faça os exercícios e explore a central de dúvidas. Ir para a prova com dúvidas nunca foi uma boa opção.

Estude, estude, estude e quando achar que já domina a matéria, estude um pouco mais.

Não há como fugir do sacrifício, portanto, faça-o com propósito.

Você tem data marcada com a sua vitória, portanto, seja elegante: Sorria, caminhe, faça atividades físicas e coloque a alegria no seu plano de estudo. Enquanto estiver lendo e estudando este material, seja sorridente, é ele seu guia à vitória.

Respire fundo e, caso precise, recomece. Recomece quantas vezes forem necessárias.

Eu acredito em você!

Paulo Bilynskyj

Delegado de Polícia de SP e Professor.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu sou **PAULO BILYNSKYJ**, Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Atualmente, e com muito orgulho, em exercício no **Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, Titular do 2º Grupo Especial de Atendimento a Local de Crime**.

Sou **graduado em Direito** pela **Faculdade de Direito de Curitiba**.

Também sou especialista em: Criminologia, Segurança Pública e Política Criminal.

Meu **primeiro concurso público** foi aos 12 anos, para o **Colégio Militar de Curitiba**. Lá tive a oportunidade de servir ao Exército Brasileiro e de internalizar valores como **PÁTRIA, HONRA, DEVER** e **DISCIPLINA**.

Apaixonei-me pela carreira de Delegado de Polícia no terceiro período de faculdade e, logo que formei, iniciei minha preparação, alcançando a **aprovação em meu primeiro concurso, em 2011, para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, aos 25 anos de idade**.



Digo sempre: - **cada minuto de estudo valeu a pena e eu faria tudo de novo.**

Dedico-me também à carreira de Professor aqui, no Estratégia Jurídico, lecionando as matérias de **Lei(s) de Organização da Polícia Civil , Medicina Legal e Criminologia.**

Tenho também o privilégio de figurar como **coautor de livros** em parceria com colegas Doutores e amigos de caminhadas. Destaco as obras:

2017 – Editora: Questões Discursivas. **Delegado de Polícia** – Questões Discursivas e Peças Práticas Comentadas e Respondidas.

2018 –Editora: Novo Século. Polícia Civil do Estado de São Paulo – **Concurso - Agente, Escrivão, Investigador, Apostila Preparatória.**

Por último, mas não menos importante, sou **Consultor Técnico para Cinema e Televisão.**

Como puderam perceber, entrei na esfera de concursos públicos há aproximadamente 18 anos e, desde então, tenho auxiliado pessoas a realizar seus sonhos.

Por isso, digo: **sou professor por paixão!**

Acredito sempre no melhor dos meus alunos e que **a aprovação é questão de tempo, estratégia e disciplina.** Portanto, vamos à luta!

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.



E-mail: pbilynskyj@gmail.com

Facebook: [Paulo Bilynskyj](#)

Instagram: [@paulobilynskyj](#)

Youtube: [Projeto Policial](#)

A POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

Obviamente quando o assunto é o Estado do Paraná, sou suspeito para falar, afinal é o meu Estado! Foi o lugar que me formou como homem e como profissional que hoje sou. Sou graduado pela faculdade de Direito de Curitiba, também servi ao Exército Brasileiro de lá, mas antes, passei muitos anos no honroso Colégio Militar local.



Penso que escolher o Estado do Paraná, principalmente a cidade de Curitiba para morar é, sem dúvidas, uma ideia incrível.

Primeiro porque, Curitiba foi eleita a **cidade mais bonita do mundo** (fala sério, isso não é conversa com minha mãe, dê uma olhada no Ranking da UNESCO. Orgulhosamente, minha Curitiba é a única cidade brasileira que compõe a lista das 15 cidades mais lindas do mundo!)

Mas calma, não é para ficar com inveja, ainda....

Ela também foi eleita a cidade **mais inteligente do mundo**.. E isso foi em 2018!

Depois de dois anos com São Paulo no topo do ranking, Curitiba conquistou o primeiro lugar no Ranking Connected Smart Cities 2018, que mede o potencial de desenvolvimento das cidades brasileiras em diversas áreas como mobilidade, urbanismo, segurança e educação.

O ranking foi desenvolvido pela Urban Systems e pela empresa Sator e mede a “inteligência” da cidade como um nível de conectividade: todos os setores da cidade, seus projetos e desenvolvimentos, interligados.

Depois de Curitiba, vem São Paulo é claro. Então você já percebeu que é uma cidade incrível para morar.

Além disso, temos a cidade mais limpa do mundo e o transporte é referencial no mundo inteiro.

São por essas e outras razões que integrar à Polícia Civil do Estado é algo muitíssimo atraente.

Você fez uma excelente escolha.

Parabéns!

Nas linhas abaixo, preparamos para vocês um breve histórico da PC/PR, a fim de que você conheça mais sobre os valores, **missão** e **visão da corporação que você passará a integrar em alguns dias como Delegado de Polícia**.

▪ **História da Polícia Civil do Paraná¹**

O Rei de Portugal D. José I cria em 1760, o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino, com amplos poderes e ilimitada jurisdição, estendendo-se, portanto, ao Brasil, com o objetivo de garantir a ordem, a segurança e a paz públicas. Nas vilas haviam os Delegados e Subdelegados do Intendente, como seu representante.

No início as atividades jurídicas confundiam-se com as policiais. Por Decreto Imperial, é nomeado o primeiro Chefe de Polícia do Paraná, o Bacharel Antonio Manoel Fernandes Júnior que veio do Rio de Janeiro, juntamente com o Presidente da Província, Zacarias de Goes e Vasconcelos.

Em 22 de novembro de 1871, por Decreto Imperial n.º 4824, foi instituído o inquérito policial. Em 17 de junho de 1911, pelo Decreto n.º 262, foi criada a Guarda Civil do Paraná, órgão civil, incumbido

¹ <http://www.policiacivil.pr.gov.br/>

de auxiliar na manutenção da ordem e segurança públicas, e teve honrosa atuação, sendo considerada corporação de elite da Polícia Civil.

É publicada em 1918 a obra "O Agente Policial", de autoria de Antônio Francisco Nauffal que se constitui numa das primeiras manifestações sobre o desempenho, a utilidade e os meios necessários para a missão policial, enriquecida com a divulgação de técnicas de polícia científica, cujo uso na época era considerado heresia. Essa obra, hoje raríssima, foi publicada pela Tipografia da Penitenciária do Estado e republicada no volume 6 (1978) da Revista da Polícia Civil do Paraná.

Somente em 1922, pela **Lei n.º 3052 é criada a polícia de carreira**. A Emenda Constitucional n.º 03 de 1971 fixou a organização da Polícia Civil com carreiras funcionais, criou o Conselho da Polícia Civil e determinou o provimento da carreira de Delegado de Polícia por Bacharel em Direito, aprovado em concurso público.

O primeiro **Estatuto da Polícia Civil** foi determinado pela **Lei Complementar n.º 03 de 1974**, estabelecendo a organização da Polícia Civil. Segue-se o decreto n.º 4.884, de 24 de abril de 1978 que regulamenta a estrutura da Polícia Civil.

A Lei Complementar n.º 14 de 1982 - **Segundo Estatuto da Polícia Civil** - muda a denominação do órgão para Departamento da Polícia Civil, com a mesma subordinação, tendo como titular, o Delegado Geral, cargo a ser exercido obrigatoriamente por um Bacharel em Direito, preferencialmente ocupante do cargo de Delegado de Polícia, da classe mais elevada.

▪ **Polícia Civil, 164: uma história em construção, por João Carlos da Costa²**

"Se conseguimos descansar à sombra de uma árvore, jamais podemos esquecer que um dia alguém, em algum momento, a plantou." A Polícia Civil do Paraná, neste momento em que completa 164 anos de existência já passou por diversos momentos de aflição e de glória, mas nunca naufragou, graças a intrépidos tripulantes que sempre, em momentos oportunos, vestiram a camisa. E estes não podem ser esquecidos. No início, quando a corporação foi instituída, o principal objetivo era proteger a propriedade privada e os requisitados eram apenas pessoas corajosas, a maioria sem qualquer tipo de preparo, para enfrentar os "bandidos" da época. A profissionalização começou mesmo em 1953, quando o então governador Bento Munhoz da Rocha Neto aprovou o Regulamento dos Cursos de Formação de Escrivães e Agentes de Polícia, que estabelecia o prazo de quatro meses a duração, mas foi somente em 1963, quando o Estado do Paraná era governado por Ney Amintas de Barros Braga, que incluiu a Escola de Polícia Civil na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, vinculando-a à Polícia Civil, que o ensino policial começou a ser aprimorado no sentido de dar melhor atendimento à população, tendo em vista a evolução da criminalidade. Segurança pública só passou a ser prioridade na preservação da vida, tranquilidade e bem-estar da população nas últimas décadas. Neste ínterim, a Polícia Civil do Paraná ampliou a sua seara de atendimento mesmo com várias dificuldades que só foram superadas ao esforço de muitos heróis anônimos ou nominados,

²http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias_2017/Artigoaniversariopolicia.pdf

que adotavam já como praxe a política do "quebra-galho. Se faltava alimentação para presos, combustível para viaturas, reformas em delegacias, viaturas e outros itens para manutenção normal, sempre havia alguém disposto a arregaçar as mangas para, voluntariamente, não deixar a "peteca cair". Muitos desde abnegados também faleceram ou se feriram gravemente no combate ao crime. Alguns ainda trazem profundas cicatrizes visíveis ou invisíveis, pela falta de reconhecimento ou por descaso. No entanto, isso tudo faz parte da história institucional, que é construída a cada momento e que deixa marcas boas ou ruins que nem mesmo o tempo pode apagar. Respeito aos mais experientes. Muitas histórias foram construídas nestes 164 anos de existência da Polícia Civil do Paraná, sempre com altivez, perspicácia e perseverança de pessoas que dedicaram a sua vida para que a instituição sempre estivesse entre as melhores do País. Inúmeros personagens já entraram ou saíram de cena, numa constante troca de experiências, com sangue e suor derramados, seja nos bastidores administrativos, onde os feitos são como o saneamento básico, que fica por debaixo do chão e ninguém vê, ou operacionalmente nas unidades policiais, quando os confrontos são mais diretos e visíveis. A diversidade atual exige, de maneira geral, operadores da área de segurança mais qualificados e preparados multidisciplinarmente para combater à criminalidade, com o auxílio da tecnologia para um trabalho de inteligência mais eficiente. Não significa que os policiais mais experientes devam ser tratados pelos mais novos de forma depreciativa ou encostados em algum canto, como se nada mais tivessem a contribuir. Pois um dia, se resistirem ao prazer da carreira e às agruras do trabalho policial também os novos serão também "antigões", quiçá, com os mesmos méritos ou quem sabe, como "encostos" institucionais. Importante, no entanto, entender que a jovialidade por si só, se não houver determinação e, principalmente "amor à camisa" policial, de nada adianta. A Polícia Civil é instituição é histórica. E tem muitas histórias ainda a serem contadas porque o seu cotidiano é repleto de personagens que a cada dia acrescentam mais uma página, que precisa ser lembrada com altruísmo, ufanismo e, principalmente, corporativismo institucional. E que a dicotomia "velho e novo", seja apenas um mecanismo para fortalecimento e crescimento. Juntos, todos, de uma forma ou de outra, certamente farão muita diferença na qualidade de vida no dia a dia da instituição, de cada um dos servidores e dos habitantes do Estado do Paraná. Assim, de forma compartilhada, muitas experiências e aventuras ainda serão vividas por cada um dos componentes dessa grande instituição que é a Polícia Civil do Paraná. Vida longa a ela! Parabéns, em especial, àqueles que a preservaram até agora, com sacrifícios ou não, e também aos demais servidores por mais este aniversário.

APRESENTAÇÃO DO CURSO

A partir de agora, daremos início ao nosso curso regular de **Medicina Legal**, voltado às provas objetivas para **DELEGADO** de Polícia do **PARANÁ**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este módulo de Medicina Legal aborda todos os tópicos do último edital (2013) de Delegado de Polícia do PR, além disso, o acompanha nossas vídeosaulas.

Falaremos mais sobre elas no capítulo destinado aos aspectos gerais da matéria.

IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DE MEDICINA LEGAL PARA PROVAS DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

A disciplina de Medicina Legal tem sido exigida em muitos editais de concursos para Delegado de Polícia de Polícia.

Isso inclui o do Estado do Paraná, local que você escolheu para trabalhar.

Claro que essa tendência faz todo sentido, é que **lidamos diretamente e diariamente com cenas de crimes, cadáveres expostos, lesões evidentes ou não, falsificações de documentos, simulações de vítima, trocas de tiro, identificação de armas**, enfim, são incontáveis as situações que podemos nos deparar enquanto Delegados de Polícia. Fato é que essa situação exige de nós conhecimento mínimo de inúmeros temas abordados pela Medicina Legal.

Daí porque, a tendência dos estados é explorar a disciplina, inclusive aqueles que ainda não o fazem.

Particularmente, penso que algumas matérias são mais que importantes, são estratégicas. Penso que algumas disciplinas não medem conhecimento, mas o nível de estratégia dos candidatos. Acredito que medicina legal é uma delas. E, por ser uma matéria especialmente “cumprida”, muitos são os candidatos que desafiam os bons jogadores e avançam para a prova sem estudar o conteúdo. O resultado, na maioria das vezes, é obviamente, a reprovação.

A partir disso, destaco a relevância da matéria.

Digo, a partir das minhas experiências, vale a pena dedicar-se ao conteúdo. Aqui pode estar a chave que vai te ajudar em um ou dois pontos, por exemplo, e isso é **MUITO SIGNIFICATIVO** para eventual desempate.

Um, dois ou três pontos, podem jogar o candidato em primeiras colocações, assim como pode colocá-lo ao final da lista de aprovados ou mesmo aprovado, mas fora do número de vagas.

Lamentavelmente, essa é a realidade de quem não se programa.

E aqui deixo uma dica objetiva: o segredo é **leitura da parte teórica + lei seca + exercícios**. É este o tripé da aprovação!

Então, o bizú está dado.



Seja estratégico e dedique-se a matéria com **AFINCO**! Dê o seu melhor no estudo deste material, assim como estamos elaborando para você o melhor material.

ASPECTOS GERAIS DA MATÉRIA MEDICINA LEGAL

Diante de toda essa dinâmica apresentada, nossas aulas levarão em consideração as seguintes **fontes**, ou seja, subsídios a partir dos quais o nosso curso será estruturado, quais sejam:



CR/88

Código Penal

Código de Processo Penal

Legislações extravagantes
que se fizerem necessárias

Além disso, nossas aulas serão voltadas às provas objetivas com direcionamentos sobre os assuntos mais cobrados pelas bancas em provas dessa natureza.

Diante de toda essa estrutura, é indispensável, para que nosso estudo seja completo e eficaz, a resolução de questões. Essa faceta, é que proporciona um mapeamento quanto ao grau de dificuldade de cada tema, além de revelar as possibilidades de cobrança sobre os temas.

Assim, a fim de prosseguir com um estudo eficaz e sólido, resolveremos **questões de TODOS os níveis**, explorando, principalmente, as bancas que já abordaram o assunto, como por exemplo, **CEBRACESPE (CESPE), Fundação Aroeira, FUNCAB, FCC, ACADEPOL e outras**. Além disso, também usaremos nosso BANCO DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS quando necessário.

METODOLOGIA DO CURSO

Ao criar nossa proposta metodológica, não nos preocupamos apenas em estabelecer a metodologia que entendemos a mais apropriada para a sua preparação, mas foi importante também definir o formato de disponibilização mais adequado para o nosso curso.

Nesse contexto, desenvolvemos nosso curso em **PDF e Vídeoaulas**.



▪ *.PDF*

Nossas aulas sem *.pdf* têm por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na Lei Seca. Por esta razão, nosso curso todo se desenvolverá com uma **leitura de fácil compreensão e assimilação**.

Atenção, isso não significa que o módulo será abordado com superficialidade. Ao contrário, desenvolveremos **mapas mentais, macetes, esquemas, gráficos, resumo, questões** e tudo que for necessário para dar destaque à **Lei Seca**, evidenciando sempre, diferenças tênues entre conceitos que podem gerar confusão entre os candidatos e que são, exaustivamente, cobrados em provas de concursos públicos.

Logo, repito: os assuntos serão aprofundados!

Nossa pretensão é “chamar a atenção” para as informações que realmente importam. Com essa estrutura e proposta, pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma preparação completa, **sem** necessidade de recurso a outros materiais didáticos.

Finalmente, vale dizer que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Por isso, além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Instagram** e **Facebook**.

Não é demais repetir que nossas redes sociais já foram disponibilizadas nas primeiras páginas deste material.

Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

É importante compreender que, por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidade, nesses casos basta nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

▪ *VÍDEOAULAS*

Merece menção, nossas vídeoaulas!

Essas aulas destinam-se a complementar a preparação quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para fazer a revisão. Por isso, você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos.

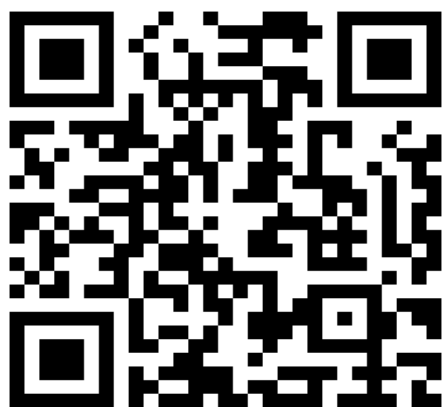
Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VÍDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**.



Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão vídeoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo! Não obstante, será o material mais completo em PDF e vídeo do mercado.

Ainda no que se refere aos vídeos, serão disponibilizados os **QRCode**. Ao longo da aula você encontrará alguns códigos para acessar pequenos vídeos exclusivos que versam de alguns pontos da matéria. Vamos tratar de pontos difíceis, complexos, que geram dúvidas ao longo do estudo teórico da disciplina. Com isso, você terá à disposição mais um instrumento para que a sua preparação seja a mais completa! Acredito que você irá gostar! Vamos fazer um teste?!

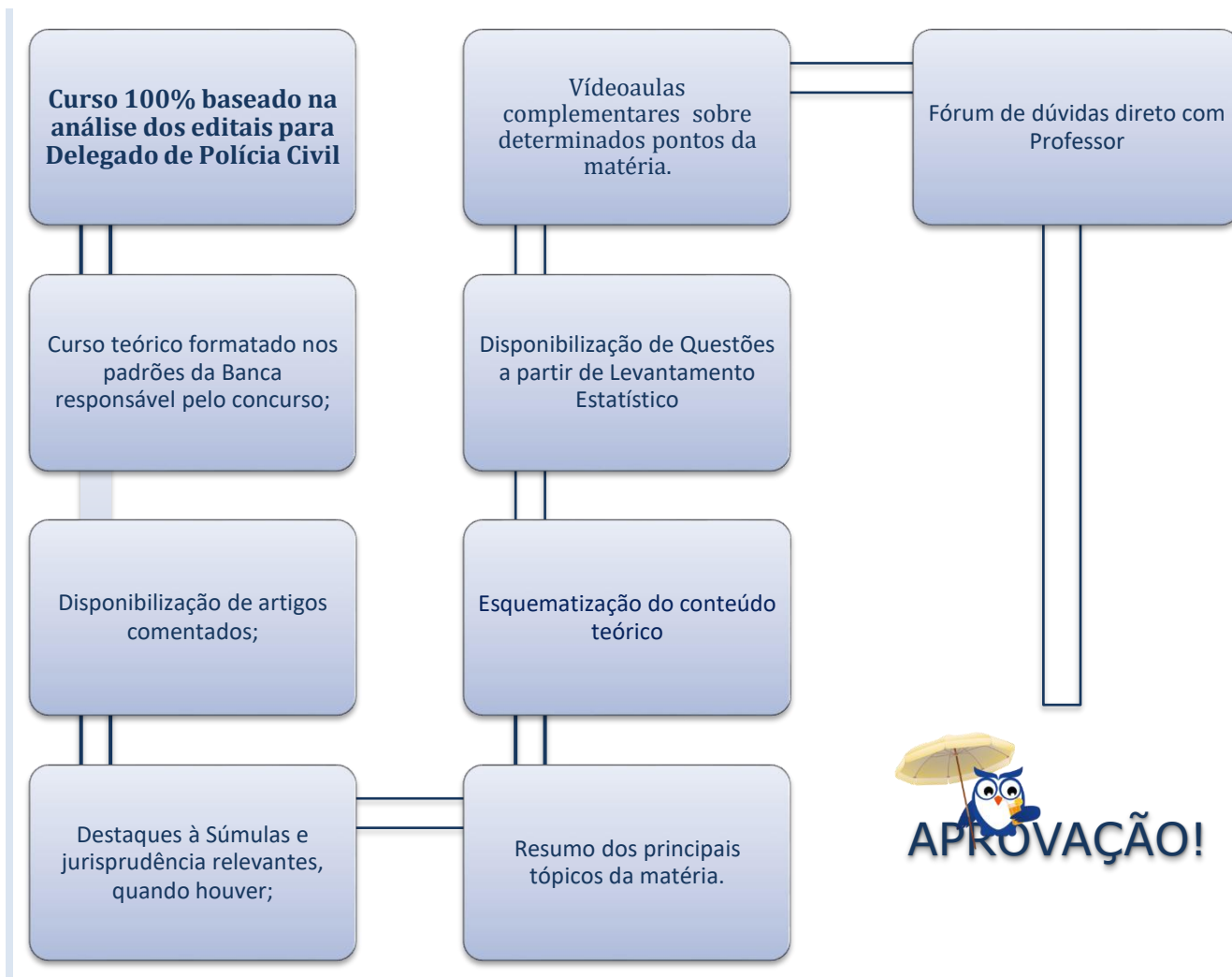
Conheça o QRCode



QUADRO SINÓPTICO DO CURSO ESTRATÉGICO PARA DELEGADO DO PR

Resumimos nosso curso estratégico através do seguinte quadro sinóptico:





CRONOGRAMA DE AULAS

A fim de atender ao proposto acima, apresentamos o **CRONOGRAMA DE AULAS** referente ao nosso estudo de **MEDICINA LEGAL** para **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ**:





AULA	CONTEÚDO	DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO
AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Conceito e divisão da Medicina Legal; História da Medicina Legal; Corpo de delito; Perícias e Peritos em Medicina Legal; Documentos Médico-Legais;	23.10
Aula 01	Identidade e Identificação: Conceitos; Identificação Humana e Perícias Biométricas. Exames de locais de morte suspeita: Perinecropsia: o cadáver, manchas suspeitas; identificação de pelos humanos; Locais de Crime	29.10
Aula 02	Traumatologia Forense: Classificação dos agentes lesivos; quantidade e qualidade do dano; Lesões e morte por armas brancas (instrumentos perfurantes, cortantes, perfuro-cortantes, corto-contundentes). Traumatologia Forense: Lesões e morte por instrumentos perfuro-contundentes, projéteis de arma de fogo comuns e projéteis de arma de fogo de alta energia; lesões e morte por explosivos. Traumatologia Forense: Lesões e morte por ação térmica, por baropatas e por ação elétrica. Síndrome de maus tratos à criança e ao adolescente (abusos físicos, sexuais e outros).	01.11



Aula 03	Asfisiologia Forense: Conceito de asfixias; classificação dos tipos e modalidades: constrição do pescoço, sufocação e mudança do meio ambiente. 8. Aspectos médico-legais da gravidez, parto e puerpério. Aborto. Infanticídio. Provas de vida intra-útero e intraparto. 9. Toxicologia Forense: Conceito de cáustico e veneno; Principais causas jurídicas de envenenamento. Drogas de uso e abuso.	04.11
Aula 04	Tanatologia Forense: Conceito e diagnóstico da morte; Fenômenos cadavéricos; Cronologia da morte; Pré-moriência e comoriência; Sobrevivência; Morte suspeita e Morte súbita; Lesões intravitam e lesões post mortem. Tanatologia Forense: inumação e exumação, causa médica e causa jurídica da morte.	06.11
Aula 05	Sexologia Forense: Aspectos médico-legais dos crimes contra a dignidade sexual. Conceito de ato libidinoso; diagnóstico de conjunção carnal e ato libidinoso diverso de conjunção carnal; estupro. Parafilias.	11.11
Aula 06	Toxicologia Forense: Aspectos médico-legais das drogadições (toxicomanias) e da embriaguez. Principais drogas ilícitas e substâncias de uso e abuso.	15.11
Aula 07	Psicologia Forense Limitadores e modificadores da imputabilidade penal e capacidade civil.	18.11
Aula 08	Psiquiatria Forense: Doença mental,	22.11



	desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perturbação da saúde mental.	
Aula 09	Lista de exercícios comentados	06.12
Aula 10	Lista de exercícios sem comentários	13.12

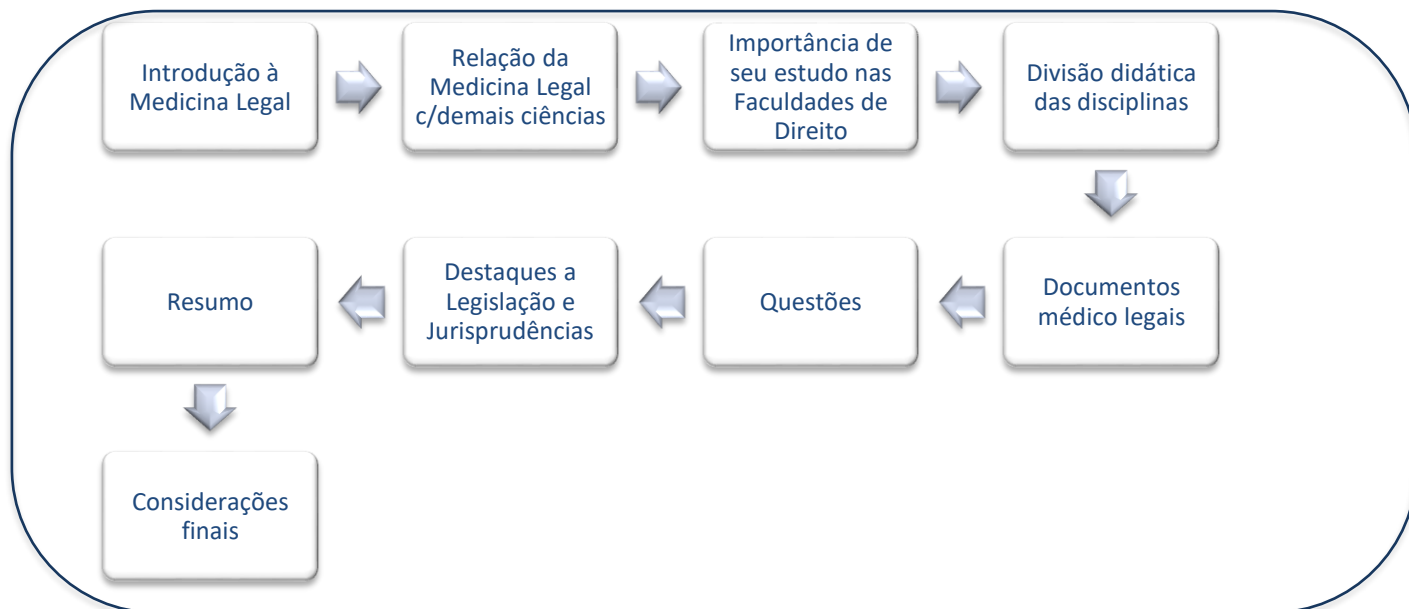
Cumpre alertar que, eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão informados.

QUADRO SINÓPTICO DE AULA: AULA 00

Na aula de hoje iremos tratar da **definição de Medicina Legal** a **relação com as demais ciências médicas e jurídicas, importância**, a **divisão didática da disciplina**, o conceito de **perícia e peritos, documentos médicos e locais de crime**, para nas próximas aulas ingressarmos em cada uma das disciplinas que compõem o estudo da **Medicina Legal**.

Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:





Diante disso, vamos à luta!

Boa aula a todos.

Medicina Legal para Delegado de Polícia do Paraná

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar a Medicina Legal, conforme disposta no último edital da **Polícia Civil do Paraná**.

Portanto, falaremos sobre os conceitos importâncias e **divisões da Medicina Legal, além do Corpo de Delito, perícia e peritos em Medicina Legal e também os Documentos Médico-Legais**.

Antes de iniciar a aula propriamente é importante uma observação. Ao longo desta aula haverá várias citações de doutrinadores consagrados.



Isso é feito com propósito único: trazer a vocês as diversas correntes existentes além do posicionamento adotado pela Banca Examinadora (que podem ser divergentes). O estudo dessa parte é totalmente teórico e conceitual, afinal, são diversas as correntes de pensamentos que, ao longo da História, moldaram o direito.

Portanto, aproveite o curso e atente-se aos destaques. As provas de **Delegados de Polícia** cobram exaustivamente posicionamentos doutrinários.

2 – INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA MEDICINA LEGAL

Antes de entrarmos no conceito de medicina legal devemos nos questionar quem é a Polícia Civil, quem é o Delegado de Polícia?

De acordo com a Constituição Federal, artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ainda, em seu § 4º o nosso Constituinte define as atribuições da Polícia Civil:

“§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Através da leitura da Constituição Federal, podemos extrair que a Polícia Civil é órgão da Segurança Pública e, a seu cargo, estão as funções de polícia judiciária (cumprimento de determinações emanadas do Poder Judiciário, por exemplo cumprimento de mandados de prisão) e a apuração de infrações penais (investigação).

A palavra **investigação** vem do latim *investigatio*, que significa “buscar vestígios”, assim podemos dizer que investigar é o ato de analisar um vestígio com o objetivo de identificar o fenômeno que o produziu.



ESTRUTURA DA REALIDADE





Então podemos dizer que **INVESTIGAÇÃO** é a ciência aplicada que tem como objetivo identificar a autoria, materialidade, tipicidade e circunstâncias de uma ação humana. Para tanto se utiliza dos conhecimentos das mais diversas áreas, tais como:

- ✓ **Lógica**
- ✓ **Informática**
- ✓ **Criminologia**
- ✓ **Papiloscopia**
- ✓ **Medicina Legal**
- ✓ **Direito Penal, Processual Penal**
- ✓ **Constitucional**

Para que a investigação se desenvolva de forma satisfatória o auxílio da medicina legal é fundamental.

Isto posto, vamos entender o que é medicina legal e qual o seu alcance e importância.

2.1 – DEFINIÇÃO

Até hoje não existe uma definição precisa do conceito de Medicina Legal. Isso se deve ao fato da disciplina abranger muitas áreas e por guardar relação de proximidade com as ciências jurídicas e sociais. Entretanto, vários doutrinadores tentam conceituar a matéria. Vejamos alguns conceitos que se destacam:

De acordo com Ambroise Paré a medicina legal é “a arte de produzir relatórios na justiça”.

Para Nerio Rojas é a “aplicação dos conhecimentos médicos aos problemas judiciais que podem ser por eles esclarecidos”.

Já para Afrânio Peixoto é a “aplicação de conhecimentos científicos e misteres da Justiça”.

Lacassagne conceituou medicina legal como sendo a “arte de pôr os conceitos médicos a serviço da administração da Justiça”.



Ainda, Flamínio Fávero entende que é "a aplicação dos conhecimentos médico-biológicos na elaboração e execução das leis que deles carecem".

Pra Tanner Abreu é "aplicação dos conhecimentos médicos a serviço da Justiça e à elaboração das leis correlatas".

Hélio Gomes entende que é "o conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais, no seu campo de ação de medicina aplicada".

Em todos esses conceitos podemos notar que se fala em uso dos conhecimentos médicos-biológicos, em ciência, em auxílio à Justiça ou aplicação ao Direito.

Então podemos conceituar a Medicina Legal como sendo a ciência extrajurídica auxiliar pautada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a auxiliar na defesa dos direitos e dos interesses dos homens e da sociedade.

É possível que se afirme que a Medicina Legal é uma ciência pois possui método, objeto e objetivos próprios.

Serve-se de conhecimentos médicos relacionados, com a Patologia, Fisiologia, Traumatologia, Psiquiatria, Microbiologia e Parasitologia, Radiologia, Tocoginecologia, Anatomia Patológica, enfim, com todas as especialidades médicas e biológicas e com o Direito.



CURIOSIDADE

Sinonímia. Você pode encontrar, dentre outras, as seguintes expressões para designar Medicina Legal: Medicina Judiciária ou dos Tribunais, Medicina da Lei ou Criminal, Medicina Política, Pública ou Social, Biologia Criminal, Legal ou Forense, Medicina

Pericial, Antropologia jurídica.

2.2 – HISTÓRICO

Podemos dividir a história da Medicina Legal em cinco períodos, quais sejam: Antigo, Romano, Idade Média (ou Médio), Canônico e Moderno (ou Científico).

2.2.1 – PERÍODO ANTIGO

Sabe-se de **referências esparsas e isoladas**, rudimentares, sem nenhum caráter científico, nas "legislações" de povos antigos.



A Medicina, nessa época, era vista mais como arte do que como ciência, nessa fase havia uma tendência de se atribuir origens não terrenas às doenças. Não havia nenhum mérito em exercer a medicina, que era considerada uma profissão subalterna.

Não havia leis, a religião ditava o ritmo da vida e dizia o que era ou não permitido, punindo aqueles que andassem de forma contrária aos mandamentos religiosos. Assim, os sacerdotes eram também médicos e juízes.

A necrópsia e a vivissecção eram proibidas, em razão de se considerar os cadáveres sagrados.

Curiosidade: O *Hsi yuan lu*, um tratado elaborado por volta de 1240 A.C., na China, instruía sobre o exame *post-mortem*, listava antídotos para venenos e dava orientações acerca de respiração artificial.

2.2.2 – PERÍODO ROMANO

Nesse período os cadáveres já eram examinados por médicos, **porém somente externamente. As necrópsias, eram proibidas.**

Com a reforma, em Roma, separou-se Religião e Direito. É possível notar nos códigos de Justiniano, de forma implícita a medicina legal, como por exemplo na lei *Aquilia* que tratava da letalidade dos ferimentos.

2.2.3 – PERÍODO DA IDADE MÉDIA

Durante esse período notou-se uma contribuição mais direta do médico ao Direito, podendo ser citado como exemplo a **“lei sálica”**, na Germânia e as Capitulares de Carlos Magno, que trazem detalhes de anatomia sobre ferimentos e sobre a reparação devida às vítimas, conforme o local e a gravidade dos ferimentos além de estabelecerem que os julgamentos devem apoiar-se no parecer dos médicos.

Com a queda de Carlos Magno sobreveio na Idade Média a **onda de vandalismo que extinguiu a Medicina Legal, substituindo-a pela prática das provas inquisicionais** em que a penalidade depende do dano causado e para obtenção das provas invoca-se o Juízo de Deus ("ordálias").

2.2.4 – PERÍODO CANÔNICO

Nesse período foi restabelecida a contribuição das perícias médico-legais.



Este período é influenciado de forma positiva pelo Cristianismo, com a codificação das *Decretais dos Pontífices dos Concílios*, que foram a origem do Direito Moderno.

Foi no período Canônico que se promulgou o Código Criminal Carolino (de Carlos V), em 1532. Embora em períodos anteriores haja menção à medicina legal em algumas legislações, como no Código de Hamurabi, seu exercício prático se deu a partir do século XVI com o Código Carolino.

A Constituição do Império Germânico impunha **obrigatoriedade da perícia médica antes da decisão dos juízes** nos casos de ferimentos, assassinatos, gravidez, aborto e parto clandestino. **Ela é considerada como sendo o primeiro documento organizado de medicina judiciária**, tornando a medicina legal indispensável à Justiça.

Em **1575** surge o **primeiro livro de medicina legal**, de **Ambroise Paré**, intitulado *Des rapports et des moyens d'embaumer les corps morts*, e o francês passa a ser **considerado como o pai da medicina forense**, inicia-se assim, a era científica da medicina legal.

Curiosidade: Em 1512, foi necropsiado o cadáver do Papa Leão X, por suspeita de envenenamento.

2.2.5 – PERÍODO MODERNO

A partir do século XVIII, a medicina legal torna-se uma disciplina jurídica e surgem as escolas Italiana, Alemã e Francesa.

Em 1602, em Palermo, na Itália, foi publicado o livro intitulado *De Relatoribus Libri Quator in Quibus e a Omnia quae in Forensibus ac Publicis Causis Medici Preferre Solent Plenissime Traduntur*, de Fortunato Fidelis.

No ano de 1621, Paulus Zacchias publicou um tratado de medicina legal “*Quaestiones Medico Legales Opus Jurisperitis Maxime Necessarium Medicis Peritilis*”. A obra conta com 1200 páginas, distribuídas em três volumes. Em razão do tratado é considerado pela maioria dos autores como o real fundador da disciplina.

Curiosidade: Na Alemanha inaugurou-se o ensino oficial da matéria e é considerada o berço da medicina Legal.

2.3 – HISTÓRICO NO BRASIL

Durante o período colonial a medicina legal nacional foi influenciada pelos franceses e, em menor escala, pelos italianos e alemães.

Em **1814** iniciou-se a **medicina legal no Brasil** com a primeira publicação sobre o tema.



Na fase seguinte surge no cenário da medicina legal Souza Lima, o iniciador, em 1877, do ensino prático da medicina legal no Brasil, porém a atuação se limitava à interpretação e comentários das leis estrangeiras.

A verdadeira medicina legal nacional se deve à criação, por Raymundo Nina Rodrigues, de uma Escola brasileira de medicina legal na Bahia, constituída, entre outros, por Alcântara Machado, Júlio Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro, Oscar Freire e Estácio Luiz Valente de Lima.

2.4 – A FINALIDADE DA MEDICINA LEGAL

A medicina legal **tem como finalidade orientar os legisladores e os magistrados na elaboração e aplicação das leis, respectivamente**, além disso a medicina legal **possibilita o esclarecimento de questões processuais criminais, cíveis, administrativa, trabalhistas dentre outras**.

Para auxiliar na busca pela solução dos problemas judiciais, a medicina legal se socorre de diferentes fontes, como por exemplo da fotografia, radiografia, balística, toxicologia, biomedicina, anatomia normal e patológica, biologia, microbiologia, parasitologia, psicologia, psiquiatria, geologia, etc.

Na **elaboração das leis** a medicina **tem importância** na medida em que a criação de uma norma visando proteger um Bem Jurídico **pode exigir conhecimentos específicos afetos a uma determinada área**.

Ex.: Art. 129, § 1º, III do Código Penal.

↳ proteção do bem jurídico “Integridade Física”.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função”

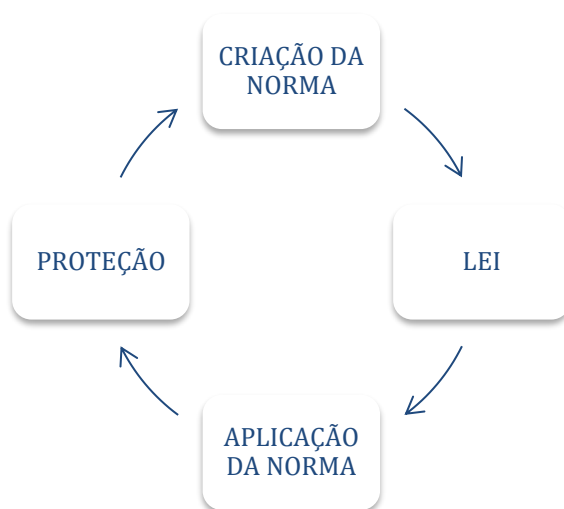
Há um escalonamento da lesão:

- Leve
- Grave
- Gravíssima

Através da realização do exame de corpo de delito configura-se o grau da lesão.

Importante também a medicina legal na execução das leis. Assim, temos:





Ex.: Lesão corporal.

Como dito acima a detecção da intensidade da lesão somente poderá ser constatado com realização de perícia médica.

2.4.1 – A RELAÇÃO DA MEDICINA LEGAL COM OS RAMOS DO DIREITO

O ensino da medicina legal àqueles que atuam no mundo jurídico é importante pois **fornece conhecimentos necessários para que se formule quesitos e permita a interpretação de laudos e pareceres médico-legais, possibilitando uma análise crítica.** É necessário que o jurista tenha noções acerca de lesões corporais, as consequências que delas decorrem, as alterações que ocorrem em razão da morte, os fenômenos cadavéricos, sobre os conceitos de embriaguez e drogadição, as características das asfixias, características de crimes sexuais, lesões por arma de fogo etc.

A medicina legal é fundamental para solucionar questões relacionadas com as leis penais, civis e trabalhistas que demandem conhecimento das ciências médicas.

Notamos a importância da medicina legal em vários ramos do Direito, ao Direito Civil permite, por exemplo, a solução de diversas questões atinentes a paternidade, impedimentos matrimoniais, erro essencial, limitadores e modificadores da capacidade civil, gravidez, personalidade civil e direitos do nascituro, comoriência entre outros temas, ao Direito Penal permite a solução de questões referentes à lesões corporais, crimes sexuais, aborto, infanticídio, homicídio, embriaguez etc. Serve ainda, ao Direito Constitucional quando orienta questões relativas à proteção da infância e à maternidade; ao Direito Processual Civil e Penal quando trata de questão psicológica das partes, da confissão, da acareação. Contribuí com o Direito do Trabalho quando diz respeito à insalubridade, às doenças e a prevenção de acidentes profissionais.



A relação da medicina legal com os ramos do Direito não se esgota nos acima citados, guardando ela, ainda, relação, com outros ramos como: Direito dos Desportos, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Canônico, Direito Comercial entre outros.

Vale lembrar que o Poder Legislativo também sofre influência da medicina legal na medida em que chama atenção para elaboração de novas leis, permite a execução das leis existentes e auxilia na interpretação dos dispositivos legais que exigem conhecimento médico.

“A Medicina Legal é, portanto, verdadeiro elo de ligação entre o pensamento jurídico e a Biologia, ciência e arte cooperadora na elaboração e na aplicação das leis”³.

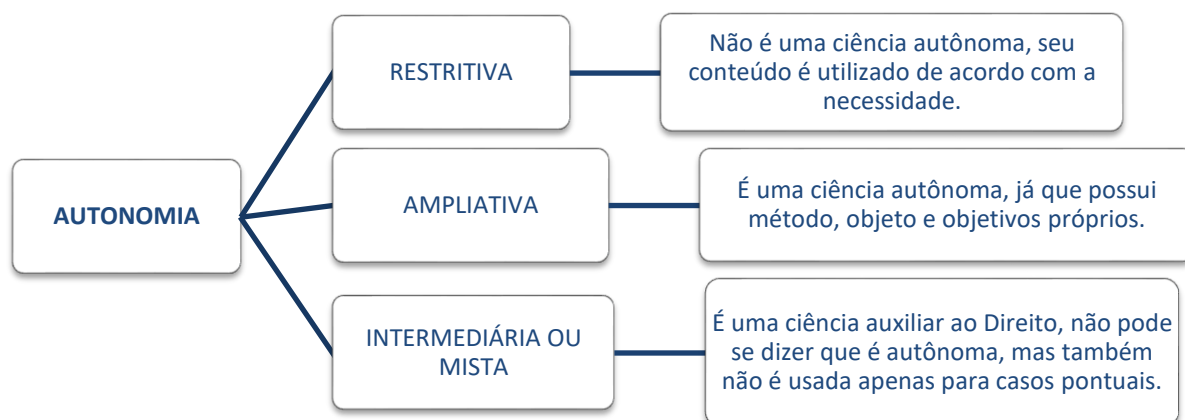
2.4.2 – AUTONOMIA DA MEDICINA LEGAL

Discute-se se a Medicina Legal é uma ciência autônoma. Existem **três correntes**:



³ Croce, Delton, Manual de Medicina Legal – 8ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.





Como podemos verificar do esquema acima a primeira corrente coloca a medicina legal como algo dispensável e sem importância, já a segunda corrente tem não é bem aceita pois o método da medicina legal é comum aos demais ramos da medicina, seu objeto não é próprio já que várias ciências estudam o homem (como por exemplo a sociologia) e o objetivo (auxiliar o Direito) também é o mesmo de outras disciplinas. **Assim, a corrente que mais se adequa é a terceira – Intermediária ou Mista.**

2.5 – O OBJETO DE ESTUDO DA MEDICINA LEGAL

É possível dizer que o **objeto de estudo da medicina legal é o ser humano**, seja ele vivo ou morto, saudável ou doente, o que significa dizer que no campo da medicina legal todas as áreas da medicina são importantes.

Assim, a atuação da medicina legal inicia-se com a fecundação e se encerra com o desaparecimento do último vestígio cadavérico.

Nos dizeres de **Delton Croce**⁴:

“A Medicina Legal estuda a vida, em sua essência, e a morte. É a ciência social vivaz e realista, embasada na Verdade e na Justiça, que desnuda o indivíduo desde enquanto ovo, e depois, até o âmago do ser e seduz e apaixona, irremediavelmente, desde o início, os seus profissionais”.

⁴ Croce, Delton, Manual de Medicina Legal – 8ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

3. DIVISÃO DA DISCIPLINA

Existem inúmeras divisões para a disciplina, veremos algumas delas.

Primeiramente é possível dividir a medicina legal em Introdução à Medicina Legal (que abrange os aspectos genéricos da matéria, basicamente a parte histórica, os conceitos, definições, relação com outras disciplinas entre outros temas) e Medicina Legal propriamente dita, está dividida em 03 (três grupos) de acordo com Hélio Gomes; os três grupos levam em consideração o indivíduo.

Os três grupos são:

- 1) O indivíduo em relação a si próprio:** aqui estuda-se os aspectos da identidade, capacidade e responsabilidade, da psicologia Forense e da psicologia Judiciária.
- 2) O indivíduo em relação ao meio:** esse grupo preocupa-se com os fatos relacionados com a vida, através da sexologia forense e suas divisões (himeneologia, obstetrícia forense e erotologia), preocupa-se também com a morte, dando especial atenção aos traumas, acidentes de trabalho, asfixias, envenenamentos e a morte em si, usando para tanto os conhecimentos afetos à traumatologia forense, infortunística, asfixiologia forense, toxicologia forense e tanatologia forense.
- 3) O indivíduo em relação às decisões dos juízes e tribunais:** grupo onde é criada a chamada “Jurisprudência Médico Legal” e a Policiologia (Polícia Técnica).

Também é possível dividir a disciplina em:

- 1) Medicina Legal Judiciária:** composta pela introdução à Medicina Legal, criminalística, tanatologia, sexologia, traumatologia e psiquiatria forense.
- 2) Medicina Legal Profissional:** cuida dos direitos (diceologia) e deveres (deontologia) dos médicos.
- 3) Medicina Legal Social:** parte da medicina legal que cuida da área trabalhista, securitária e preventiva.

Outra divisão (na nossa opinião a mais didática) da medicina legal é em parte geral, onde estudamos a Deontologia (deveres dos médicos) e a Diceologia (direitos dos médicos) e em parte especial que se divide da seguinte forma:

- 1) Antropologia Forense:** É o estudo do ser humano a partir de sua forma (morfologia), com vistas a obter a sua identificação. Estuda, assim, a identidade e a identificação (médico legal ou judiciária), seus métodos, processos e técnicas. A identidade médico legal é aferida através de dados sobre idade, sexo, raça, altura, peso, sinais individuais e profissionais, dentes e tatuagens, por exemplo. A identidade judiciária é obtida através da antropometria, datiloscopia, etc.
- 2) Traumatologia Forense:** Estuda as lesões e as energias mecânicas causadoras do dano.



3) Sexologia Forense: Versa sobre a sexualidade normal, patológica e criminosa. Divide-se em Erotologia, Himenologia e Obstetrícia Forense. Erotologia estuda os estados intersexuais, as perversões, os crimes sexuais e a prostituição. A Himenologia estuda o casamento, o divórcio, a eugenia, entre outras coisas. Já a Obstetrícia Forense estuda fecundação, gestação, parto, gravidez simulada, dissimulada e ignorada, estado mental das puérperas, aborto, anticoncepcional e determinação e exclusão de paternidade.

4) Asfixiologia Forense: Estuda as situações em que agentes externos prejudicam a oxigenação dos tecidos; as asfixias em geral, do ponto de vista médico e jurídico, podem se dizer que estuda as mortes produzidas por gases, estrangulamentos, enforcamentos, afogamentos e sufocações.

5) Tanatologia: Preocupa-se com a morte e o morto em todos os seus aspectos médico-legais, os fenômenos cadavéricos, a data da morte, o diagnóstico da morte, a morte súbita e a morte agônica, a inumação, a exumação, a necropsia, o embalsamento e a causa jurídica da morte.

6) Toxicologia: Estuda os cáusticos, os envenenamentos e a intoxicação alcoólica e por tóxicos, pelo emprego de processos laboratoriais.

7) Psicologia Judiciária: É mais específica quando comparada à psiquiatria forense. Trata especialmente da prova testemunhal. Versa sobre os fenômenos volitivos, afetivos e mentais inconscientes que podem influenciar na formação, na reprodução e na deformação do testemunho e da confissão do acusado e da vítima.

8) Psiquiatria Forense: Estuda os problemas da psicologia normal e da psicologia patológica; estuda as doenças mentais, a periculosidade do alienado, as socioneuropatias em face dos problemas judiciais, a simulação, a dissimulação, os limites e modificadores da capacidade civil e da responsabilidade. Também é chamada de Psicologia Forense.

9) Policiologia científica: Interessa-se pelos métodos científico-médico-legais empregados pela polícia na investigação criminal. Foca-se no trabalho da Polícia Técnica.

10) Criminologia: Estuda os diferentes aspectos da gênese e da dinâmica dos crimes, assim, estuda o crime, o criminoso, o controle social e a vítima. Modernamente entende-se que se trata de uma ciência autônoma.

11) Vitimologia. Trata da análise da participação da vítima na infração penal. Estuda profundamente a vítima e o processo de vitimização.

12) Infortunistica. Preocupa-se com os acidentes do trabalho, com as doenças profissionais, com a higiene e a insalubridade laborativas. Para alguns é parte da Traumatologia Forense.

13) Genética Médico-legal ou forense: Cuida do estudo da paternidade e identificação relacionada à herança genética.



Obs.: Criminalística: é o conjunto das ciências (física, química, matemática, etc...) Aplicadas no auxílio à Justiça.

- **O tema em provas anteriores.**



(VUNESP /PC-SP Médico Legista – 2018)

Dentro das diversas áreas da Medicina Legal, pode-se dizer que a pesquisa da reação de natureza vital nas vítimas é abordada de modo mais específico na

- a. Tanatologia.
- b. Vitimologia.
- c. Infortunística.
- d. Traumatologia.
- e. Criminalística.

Gabarito: A

4. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS

São considerados documentos médico-legais (ou médico-judiciários ou atos médico-legais):

- a) Notificações;
- b) Relatórios;
- c) Pareceres; e
- d) Atestados;
- e) Depoimento oral.

Por meio desses documentos o médico fornecerá seus esclarecimentos (escritos ou verbais) à Justiça ou ao interessado.



4.1. NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

Notificações compulsórias são as comunicações a que está o médico obrigado a fazer às autoridades competentes, por razões sociais ou sanitárias.

São de notificação compulsória:

Doenças que requerem medidas de isolamento e doenças constantes da Portaria do Ministério da Saúde (atualizada de forma periódica);

- Acidentes de trabalho;
- Crime de ação penal pública incondicionada de que se teve ciência no exercício da medicina;
- Lesão corporal ou morte causadas pela atuação de pessoa que não é médico;
- Qualquer tipo de violência atendido em serviço de saúde pública ou privada;
- Esterilizações cirúrgicas

Morte encefálica, mesmo que não haja autorização da família para doação dos órgãos a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) deve ser notificada.

Caso a notificação não seja feita, o médico estará sujeito às penas do delito tipificado no artigo 269, do Código Penal:

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Caso o médico se omita em razão do pedido do paciente ou do responsável do paciente, estes responderão à título de partícipe, nos termos do artigo 29 do Código Penal⁵.

O delito de omissão de notificação de doença é delito próprio que ocorre por omissão, já que somente o médico pode praticá-lo e, para sua configuração basta a não notificação (a omissão do médico), pouco importando as motivações do médico.

O médico pode invocar o sigilo profissional para desobrigar-se? Não! Nesses casos em que a notificação é compulsória prevalece o interesse público, o dever legal de comunicar. Isso não significa dizer que essas informações podem se tornar públicas, assim quem tem acesso a elas em razão da função tem dever de sigilo.

⁵ Código Penal - Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Essa obrigatoriedade de notificação foi estendida a outros profissionais que atuam na área da saúde, aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino pela Lei nº 6.259 de 75 (artigo 8º):

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Isso não implica dizer que essas pessoas respondem pelo delito de omissão de notificação de doença, o crime é próprio e, conforme já dito somente pode ser cometido pelo médico, porém é possível que haja punição administrativa.

4.2. RELATÓRIO MÉDICO-LEGAL

O **relatório médico-legal** consiste na **narração, minuciosa, da perícia realizada**.

Dá-se o nome de laudo pericial quando é redigido pelo próprio perito e de auto quando é ditado ao escrivão, na presença de testemunhas.

O relatório é composto de 07 (sete) partes:

1. **Preâmbulo:** é onde é feita uma introdução, onde constará a qualificação da autoridade que requisitou a perícia, do (s) perito(s), e do examinado. Também estará no preâmbulo o local, a data e hora e o tipo de perícia.
2. **Quesitos:** são as perguntas que deverão ser respondidas pelo perito objetivamente de forma afirmativa ou negativa. Existem quesitos já formulados, a depender, do objeto da perícia, mas é facultado às partes formulá-los, conforme redação do artigo 176 do Código de Processo Penal.⁶
3. **Histórico ou comemorativo:** é o relato sucinto dos fatos ocorridos. Quando se tratar de laudo cadavérico, normalmente retira-se o histórico do Boletim de Ocorrência. Em se tratando de laudo complementar deve se mencionar os laudos anteriores.
4. **Descrição ou exposição:** Corresponde ao chamado *visum et repertum* (visto e relatado), parte do relatório onde o perito colocará a termo tudo que encontrou quando da realização da perícia, deve ser feita de forma minuciosa e técnica e é considerada a parte mais importante do relatório. Os itens dessa parte devem ser distribuídos da seguinte forma: elementos que

⁶ Código de Processo Penal: "Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência".

permitem a identificação do examinado; descrição do estado geral do examinado e exame da lesão propriamente dita. Quando possível deve ser ilustrados com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens e etc. que possibilitem a compreensão com clareza.

5. **Discussão:** as lesões eventualmente encontradas serão analisadas de forma científica e comparadas a dados históricos, se houver. A partir daí é possível formular as hipóteses sobre a dinâmica do crime. O perito não julga, ele esclarece por meio de dados científicos.
6. **Conclusão:** é a parte onde o perito dirá se o fato ocorreu ou não, com base no que foi encontrado no exame confrontado com os dados históricos, de forma objetiva e com clareza, fazendo uso de deduções afirmativas, negativas ou inconclusivas (nas situações em que não for possível um juízo de certeza).
7. **Resposta aos quesitos:** a finalidade das respostas aos quesitos é estabelecer se houve ou não um fato típico. Não pode haver dúvida, deve ser dada respostas sucintas e objetivas e em caso de dúvida, considera-se prejudicado aquele quesito.

Repito, existem quesitos oficiais, padronizados pelos Institutos Médico-Legais, mas as partes (ofendido, querelante e acusado), o Ministério Público e o assistente de acusação podem formular quesitos (artigo 159, § 3º, CPP).

Art. 159, § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

As partes, durante o curso do processo podem requerer a oitiva dos peritos para que prestem esclarecimentos ou respondam a quesitos, para tanto o perito deverá ser intimado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e lhe será enviado no mesmo prazo os quesitos ou questões de que se tenha dúvidas, podendo o perito elaborar laudo complementar para responde-las, conforme estabelece o artigo 159, § 5º, I, do Código de Processo Penal:

Art. 159, § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.





É **bom saber!** O relatório de necropsia (exame cadavérico), na parte objetiva, é chamado de protocolo.

4.3. PARECER MÉDICO-LEGAL

O parecer médico-legal é o documento emitido com base no relatório médico-legal. Ele tem lugar quando há divergência na interpretação do que foi coletado durante a realização da perícia. Geralmente é solicitado ao profissional que seja especialista naquele determinado assunto.

Geralmente é um documento particular solicitado pela parte e o juiz pode ou não optar pela orientação constante do parecer.

É dividido em 04 (quatro) partes:

1. **Preâmbulo:** onde constará a qualificação do solicitante e do parecerista e os dados do processo;
2. **Exposição dos motivos** e simples relato dos quesitos formulados;
3. **Discussão:** é a parte em que o parecerista demonstra sua qualificação e competência para falar daquela matéria; e
4. **Conclusão:** síntese do que foi discutido e opinião do parecerista.

Vale lembrar que o artigo 159, § 5º, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece que os assistentes técnicos indicados na fase processual poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado em audiência. Assim, temos que os pareceristas poderão atuar como assistentes técnicos, podendo, portanto, acompanhar eventual exame complementar.

Art. 159, § 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

~ ser fixado pelo juiz ou ser



Parecer médico-legal

Preâmbulo

Exposição dos motivos

Discussão

Conclusão

Os pareceres podem ser orais ou escritos, porém somente o parecer escrito integrará os autos.

4.4. ATESTADO MÉDICO

Atestado médico ou certificado médico é a afirmação, por escrito, de um fato médico e suas consequências ou de um estado de sanidade.

Embora não exija compromisso, se o médico faltar com a verdade responderá pelo crime de falsidade de atestado médico, previsto no artigo 302 do Código Penal Pátrio.

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O atestado será considerado falso se fizer afirmação não verdadeira, negar ou omitir a verdade ou se for emitido sem exame do paciente.

Vale destacar que **não se admite a forma culposa**, já que se trata de crime contra a fé pública e estes são sempre punidos a título de dolo. Assim para a tipificação do delito se faz necessário que o médico haja com dolo dirigido à emissão de atestado falso.

O atestado poderão ser:

- a. Oficiosos – aqueles solicitados para atender interesses particulares;
- b. Administrativos – aqueles exigidos pela autoridade administrativa; e
- c. Judiciários – aqueles requisitados pelo juiz (este constitui documento médico-legal).

Obs.: Relatórios médico-legais e atestados possuem o mesmo valor probatório, a diferença reside no assunto tratado em cada um deles.



Quando se tratar de atestado administrativo ou judiciário em que seja exigido pela autoridade o diagnóstico o médico está obrigado a declará-lo fazendo uso da Classificação Internacional de Doenças (CID), com a anuência do paciente.

Por fim vale destacar que o atestado não substitui o laudo oriundo de perícia médica quando esta for exigida.

4.4.1. ATESTADO DE ÓBITO

A Declaração de Óbito, documento padronizado em todo território nacional e distribuída pelo Ministério da Saúde compõe-se de 08 blocos de informações, correspondendo o atestado de óbito aos dados médicos constantes IV da Declaração de Óbito.

O atestado de óbito é indispensável para o registro do óbito junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá uma das vias e encaminhará a outra ao serviço de estatística, à família é fornecida a Certidão de Óbito para que se possa realizar o sepultamento ou cremação, conforme determinado no artigo 77 da lei 6.015/73.

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Obs.: Em casos de morte natural, poderá ser feita cremação, desde que haja declaração de vontade nesse sentido, haja interesse para a saúde pública e o atestado de óbito deverá ser firmado por dois médicos ou por um médico legista. Nos casos de morte violenta também será necessária a autorização judicial, conforme preceitua o § 2º do artigo 77 da lei 6.015/73.

Art. 77, § 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Como regra, o médico que acompanha o paciente, em caso de morte natural, tem o dever de atestar o óbito.

E o que é morte natural? Diz-se que é morte natural aquela que decorre de doença ou do envelhecimento.

E morte violenta? Morte violenta é aquela que decorre de energias externas (crime, suicídio ou acidente, incluindo-se os acidentes de trabalho).

E morte suspeita? É aquela inesperada em que não há sinais de violência, mas que se deu em condições incomuns.



O **médico estará impedido de atestar o óbito** em algumas situações. Nos **casos de morte natural em que não se tenha dado assistência e nos casos em que não há diagnóstico da *causa mortis***, ainda que tenha havido curto período de internação (menos de 24 horas).

Também não poderá o médico atestar a morte nos casos de mortes violentas ou suspeitas, porque nesses casos a autópsia é necessária e o atestado será fornecido pelo médico que a realizar nas dependências do Instituto Médico Legal (IML).

Assim, sempre que houver relação entre a morte e a violência o corpo deverá ser encaminhado ao IML para realização de autópsia.

Atenção! Quando se tratar de óbito de recém-nascido, nascido vivo, o médico está obrigado a fornecer o atestado de óbito e, nesse caso registra-se o nascimento e o óbito, independentemente do tempo de gestação e das características do feto.

O registro de óbito deve ser feito mesmo que a criança nasça sem vida, porém existem situações em que o tempo de gestação é muito pequeno e o feto permanece retido dias no útero materno e, ao nascer já se encontra em processo de decomposição (destrutivo) não sendo possível individualizá-lo. Para essas situações temos a seguinte regra, formulada com base na Classificação Internacional das Doenças (CID 10) a qual considera período perinatal:

- A partir de 22 (vinte e duas) semanas de gestação.
- Feto com 500gr (quinhentos gramas) ou mais de peso.
- Feto com estatura acima de 16,5 cm (dezesseis e meio centímetros)

O que estiver abaixo destes padrões é considerado aborto e no caso de aborto não é necessário atestado de óbito.

Assim, se o feto nascer morto nos parâmetros acima, será considerado natimorto e o médico está obrigado a testar o óbito.

Obs.: existe um critério antigo, estabelecido pela Organização Mundial de Saúde que ainda é utilizado e, classifica as perdas fetais em:

- Perda fetal precoce: menos de 20 (vinte) semanas de gestação, feto com peso inferior a 500gs (quinhentos gramas) e com estatura abaixo de 25 cm (vinte e cinco centímetros).
- Perda fetal intermediária: de 20 (vinte) a 28 (vinte e oito) semanas de gestação, feto com peso superior a 500gr (quinhentos gramas) e inferior a 1.000gr (mil gramas) e com estatura entre 25 cm (vinte e cinco centímetros) e 35cm (trinta e cinco centímetros).
- Perda fetal tardia: mais de 28 (vinte e oito) semanas de gestação, feto com peso superior a 1.000gr (mil gramas) e com estatura acima de 35 cm (trinta e cinco centímetros).

Ao seguir essa regra, o atestado e registro do óbito somente seriam obrigatórios para as perdas fetais tardias, nos casos das perdas fetais precoces e intermediárias, consideraria caso de aborto e o médico estaria desobrigado de fornecer atestado de óbito.



Quando há obrigatoriedade o corpo é considerado cadáver e precisa, necessariamente, ser cremado ou sepultado, nos demais casos devem se incinerados.

Curiosidade: Existe uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que diz que se o feto tiver menos de:

- 5 (cinco) meses;
- de 500 gramas (quinhentos gramas)
- de 25 cm (vinte e cinco centímetros)

Considera-se morte fetal prematura e o médico NÃO é obrigado a fornecer atestado de óbito e este cadáver (o feto) será sepultado com um ofício emitido pelo Delegado de Polícia.

4.5. DEPOIMENTO ORAL

São os **esclarecimentos prestados de forma oral pelo perito, no inquérito policial ou durante o processo.**

O perito não é testemunha, é sim o *expet*, a pessoa com conhecimento técnico que poderá esclarecer duvidas de forma oral, através de seu depoimento, na qual irá responder a perguntas eventualmente formuladas e emitir opinião científica sobre a perícia que realizou.



(CESPE/PCMG- DELEGADO DE POLÍCIA – 2007)

Constitui comunicação compulsória feita por médico às autoridades competentes, de fato profissional, por necessidade social ou sanitária:

- a) Atestado.
- b) Notificação
- c) Parecer
- d) Relatório

Alternativa: B

5. PERÍCIAS E PERITOS

O que se entende por perícia? Perícia nada mais é do que o conjunto de procedimentos técnicos, com fundamentação científica, realizados por pessoa qualificada, especialista – o perito.

E qual a finalidade das perícias? Provar fatos e esclarecer situações que interessem à Justiça.

Não são raras as situações em que um Juiz para proferir uma decisão sobre determinada causa necessita de conhecimentos técnicos e específicos sobre determinado assunto. Nessas situações é que entram em cena os peritos; em que se faz necessária a realização de perícia. Então nessas situações as pessoas com aquele determinado conhecimento técnico – o perito – realiza a perícia e, a partir dela, é possível ao julgador proferir sua decisão.

Podemos então dizer que perícia é o exame realizado em uma pessoa ou objeto com o objetivo de constatar fato juridicamente relevante, servindo assim, à produção da prova.

Vejamos o que diz o artigo 155 do Código de Processo Penal sobre as provas:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Logo, da leitura do artigo 155, verificamos que o Código de Processo Penal, traz as seguintes provas:

Cautelar: para os casos em que há risco de desaparecimento do objeto. Ex.: rompimento de obstáculo;

Não repetíveis: aquelas que possuem um momento único para produção. Ex.: exame toxicológico, de recenticidade de disparo de arma de fogo, exame residuográfico; e

Antecipadas: aquelas que correm o risco de se perderem. Ex.: testemunha enferma.

Durante o Inquérito Policial são produzidas provas cautelares e provas não repetíveis. A Antecipada, quando produzida durante o inquérito policial ou está em situação de prova não repetível ou de prova cautelar.

Outra classificação no tocante às provas as divide em: periciais, plena, não plena e emprestada:

Prova pericial: é aquela produzida por um terceiro, especialista e que tem por escopo auxiliar o juízo na solução de questões que demandem conhecimento técnico daquele perito, que fogem ao conhecimento do julgador.

Prova plena: Aquela que produz um juízo de certeza.

Prova não plena: São os indícios, produzem um juízo de probabilidade.

Prova emprestada: é a prova produzida nos autos de outro processo, que é trazida, documentalmente, ao processo. Nesse caso não se realiza nova perícia, usa-se a já realizada em outro processo.

Estabelece o legislador que para proferir sua decisão o juiz deverá apreciar as provas produzidas durante o processo, respeitado o contraditório, não sendo permitido ao julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Obs.: Elementos informativos são aqueles **colhidos durante a investigação**, sem a participação das partes, ou seja, sem contraditório.

Nos dizeres de Denilson Feitoza, a **Perícia** é **“o exame técnico feito em pessoa ou coisa para comprovação de fatos e realizado por alguém que tem determinados conhecimentos técnicos ou científicos adequados à comprovação”**.⁷

Assim, podemos concluir que será realizada perícia sempre que o magistrado não tiver conhecimento técnico para opinar sobre determinado assunto e quando a lei exigir sua realização.

Os peritos são aquelas pessoas, **com conhecimento técnico** que vão **auxiliar o juízo**, esclarecendo as partes e o julgador sobre determinado assunto do qual é especialista elaborando para tanto, documento que constará dos autos processuais.

Veremos mais adiante que esses peritos poderão ser oficiais ou nomeados (não oficiais) e que as partes, em querendo poderão nomear assistentes técnicos.

5.1 – PROVA PERICIAL

De acordo com o Código de Processo Penal **o exame de corpo de delito e as outras perícias serão realizadas por perito oficial**, portador de diploma de curso superior.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados

⁷ Greco, Rogério e outros. Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito processual penal: teoria resumida. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 6 apud Pacheco, denilson Feitoza. Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Niterói: Ipetus. 2009, p.729.



com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Perícia complexa é aquela que envolve mais de uma área de conhecimento e, por conseguinte, mais de um perito, bem como abre a possibilidade para indicação de mais de um assistente técnico.

As perícias podem ser divididas em 04 (quatro) grupos:

Exame médico-legal, feito em pessoas vivas;

Exame de necropsopia, feito sobre cadáveres;

Exame de exumação, feito em cadáver já sepultado; e

Exames laboratoriais.

Pode ser realizada perícia em:

Pessoas vivas, como por exemplo perícia para determinar a identidade, idade, cor, sexo, existência de lesão corporal e sua extensão, de conjunção carnal, doenças venéreas, estupro, sanidade mental, gravidez, embriaguez, acidente de trabalho etc.

Cadáveres, são exemplos de perícia realizada em cadáver o diagnóstico da morte, a causa da morte, os meios, a data provável, lesões *intra vitam* e *post mortem*, exame toxicológico das vísceras, para levantamento da identidade da pessoa morta etc.

Animais, muitas vezes a presença de animais no local ajudam na elucidação do delito, neles pode haver, por exemplo respingo de sangue da vítima ou do autor, em alguns casos o animal pode ter se alimentado de restos mortais, também podem ser periciados quando se tratar de delito perpetrado em face do animal, como maus tratos, por exemplo.

Coisas, pode ser realizada perícia em panos, roupas, pelos, armas, utensílios em que podem ser encontradas digitais, manchas, sangue, esperma, urina, líquido amniótico, saliva, pus, etc.

Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

E o que é o “corpo de delito”? Podemos conceituar corpo de delito como sendo **o conjunto de vestígios materiais oriundos da prática de uma infração penal**.

Esses vestígios são elementos materiais os quais podem ser percebidos por nossos sentidos.

Os peritos, após realizarem a perícia, emitirão um Laudo. Esse laudo é a peça técnica onde constará a descrição dos vestígios que guardam relação com a infração penal.



O exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto:

Direto: o perito examinará diretamente os vestígios relacionados com a infração. Exemplo: Pessoas e objetos.

Indireto: o perito não tem como analisar os vestígios porém poderá realizar o exame com base em prova documental e testemunhal, como por exemplo, com base em prontuário médico. Por isso diz-se ser atécnico falar em exame de corpo de delito indireto já que não se tem mais vestígios.

Nos crimes que deixam vestígios a prova pericial deverá ser direta, porém se impossível a realização do exame a prova testemunhal será admitida supletivamente. **Vale lembrar que o exame de corpo de delito indireto requer lavratura de auto.**

Curiosidade: Dá-se o nome de *delicta factis permanentis* aos vestígios de caráter permanente, duradouros e *delicta factis transeuntis* àqueles que são passageiros.

Caso haja necessidade de realização de exames laboratoriais será guardada quantidade suficiente de amostra para eventual necessidade de nova perícia, conforme determina o art. 170 do CPP).

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

É sempre bom lembrar que a perícia não se confunde com a prova testemunhal porque o perito não se limita a descrever os fatos, ele também emite um juízo de valor, baseado em seus conhecimentos.

Fique Atento! Corpo de delito não se confunde com exame do corpo de delito. Corpo de delito é o conjunto dos vestígios materiais sensíveis deixados pelo fato, já exame do corpo de delito é o conjunto das diligências periciais que são realizadas sobre o corpo de delito.

No procedimento comum é possível que os peritos sejam intimados para prestar esclarecimentos, conforme disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

É possível que haja esclarecimentos do Perito também no procedimento sumário, conforme se depreende da leitura do artigo 531 do Código de Processo Penal:

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.



No procedimento do Tribunal do Júri, de igual forma, também existe previsão expressa da participação dos peritos, conforme se depreende da leitura do artigo 411, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

Podemos concluir que os peritos podem intervir em qualquer fase da persecução criminal, ou seja, durante as investigações, na fase de instrução, durante o julgamento e até quando da execução, como acontece com o acusado que pretende o livramento condicional e para tanto, dentre outros requisitos existe a necessidade de realização de exame.

Quando estivermos diante de uma infração de menor potencial ofensivo, é possível a dispensa de exame de corpo de delito nos casos em que a materialidade já estiver comprovada por boletim médico ou prova equivalente, conforme estabelece o artigo 77, § 1º da lei 9.099/95:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.



Infração de menor potencial ofensivo

• Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (artigo 61 da Lei 9.099/95).

Tratando-se de situação de abuso de autoridade é permitido a comprovação de vestígios por meio de duas testemunhas qualificadas, bem como é possível requerer ao Juiz a designação de um perito, até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência de instrução e julgamento, confira:

Lei 4.898/65 - Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

A lei de drogas também traz disposição específica sobre o laudo pericial para constatação da natureza e quantidade da droga, permitindo, para elaboração do auto de prisão em flagrante, que seja elaborado laudo de constatação provisório:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

O laudo é imprescindível para elaboração de auto de prisão em flagrante já que por meio dele que ficará comprovada a materialidade delitiva.

Para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante para a prova da materialidade é suficiente Laudo de Constatação da Natureza e quantidade de droga, por Perito Oficial ou por pessoa idônea (Em São Paulo existem delegacias que possuem kit para teste).

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165” (artigo 276). O artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro traz as penalidades administrativas.

Mais adiante o CTB traz as formas para aferição da alcoolemia, quais sejam exame clínico e pericial, teste de etilômetro e observação do notório estado de embriaguez pelo agente de trânsito.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.*

Essas regras valem para aplicação de penalidade administrativa; para a tipificação do delito de embriaguez ao volante o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

No caso do delito de embriaguez ao volante, a recusa em se submeter a teste do etilômetro ou fornecer material hemático não autoriza a prisão em flagrante, pois se assim o fizesse estaria contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal que dispõe que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Pois bem, visto estas especificidades. **Quem está autorizado a requisitar perícia? Na fase de inquérito policial, requisitará a perícia a autoridade competente para presidir o inquérito. Na fase processual, a autoridade judiciária (incluindo a militar se for processo perante os tribunais militares).**

Discute-se sobre a possibilidade do Ministério Público requisitar perícia. Os membros do Ministério Público entendem que sim pois a Lei Orgânica confere poderes investigativos aos seus membros e, se são titulares da ação penal, podendo oferecer denúncia também podem pedir a perícia necessária à produção de prova que a embasaria. Parcela da doutrina entende que durante a fase de investigação o Ministério Público atua apenas como fiscal da lei e por isso não poderia requisitar, já que o presidente do Inquérito Policial é a autoridade policial e, a ela cabe a condução dos trabalhos investigativos.

Devemos lembrar que as perícias deverão ser realizadas, em regra nas instituições oficiais, ou seja, no interior do Instituto de Criminalística ou junto ao Instituto Médico Legal, porém existem situações em que serão realizadas fora desses locais, como por exemplo a realização de perícia no local do crime.

As perícias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, conforme redação do artigo 161, complementada pela redação do artigo 797, ambos do Código de Processo Penal.

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Anote aí: As autópsias devem observar um intervalo de 06 (seis) horas da morte, para serem realizadas em razão dos sinais abióticos de certeza que, decorrido esse intervalo, já estarão evidentes. Somente o médico legista poderá antecipá-la, no casos em que se tratar de morte aparente (p. ex. cadáver decapitado), devendo justificar a antecipação, conforme estabelece o artigo 162 do Código de Processo Penal.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

O Perito Médico Legista e, somente ele, poderá dispensar a realização da autópsia nos casos de morte violenta em que não exista infração penal para apurar ou quando a determinação da causa da morte for possível da simples análise das lesões externas, conforme parágrafo único do artigo 162 do Código de Processo Penal:

Art. 162, Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Sobre a autópsia é bom lembrar que:

É obrigatória quando a morte for decorrente de acidente do trabalho;

Uma necropsia jamais poderá ser repetida ou recomeçada.

Lembre-se que a perícia não se restringe à vítima; ela se estende ao réu, testemunhas e jurados, se necessário.

Existem situações em que haverá divergência entre peritos ou entre peritos e assistentes técnicos, nestas situações diz-se que temos uma situação de perícia contraditória. O próprio Código de Processo Penal traz solução para esses casos, nos artigos 180, 181 e 182, vejamos:

*Art. 180. Se **houver divergência** entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e **a autoridade nomeará um terceiro**; se este **divergir de ambos**, a **autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos**.*

*Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou **contradições**, a **autoridade judiciária mandará** suprir a formalidade, complementar ou **esclarecer** o laudo.*

*Parágrafo único. **A autoridade poderá** também ordenar que se **proceda a novo exame**, por **outros peritos**, se julgar **conveniente**.*

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

E se o laudo for irregular, omissivo, falho? Nos casos em que os laudos deixam de esclarecer a questão que demandou perícia, ou quando não apresentam fundamento científico para as respostas aos quesitos, ou dúbios ou nitidamente parciais, o que pode ser feito? Nesses casos o laudo deve ser refeito, mas vale lembrar que se o laudo contiver vícios sanáveis ou pequenas omissões, poderá ser devolvido, por determinação da autoridade judicial aos peritos para que estes o emendem.



Já destacamos acima o artigo 182 do Código de Processo Penal que nos informa que o **juiz não está vinculado ao laudo pericial**, isso acontece porque a perícia é apenas uma das provas dentro do processo. **Chama-se o Juiz de *peritus peritorum* (perito dos peritos), já que ele analisará o laudo e então decidirá.**

Sobre o tema vale a leitura dos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Vale à pena a leitura dos artigos 479 e 480 do novo Código de Processo Civil:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Atentem para o fato de que existem situações em que é necessária a realização de exame complementar, conforme estabelece o artigo 168 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Nesse ponto você deve estar se perguntando: Existe algum tipo de fiscalização das perícias?

Sim, no campo das perícias vigora o princípio da credibilidade que se baseia no fato de os Conselhos criarem métodos e regulamentos específicos para cada tipo de perícia.

Assim, é dever do perito descrever com detalhes todos os procedimentos e conclusões a que chegou quando da realização da perícia observando as fases sucessivas no momento de elaboração do laudo, assim todo laudo deve obedecer a ordem: preâmbulo, quesitos, comemorativo, descrição, discussão, conclusão e resposta a quesitos). Para tanto o perito deve respeitar as normas e regulamentos atinentes a cada caso.

Também, é possível, como forma de fiscalização, a revisão das perícias por Conselhos Médico Legais.



5.2. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

Dá-se o nome de perícia médico-legal ou diligência médico-legal a todo procedimento médico realizado em razão de requisição da autoridade policial ou judiciária que tenha como escopo prestar esclarecimentos que auxiliarem a Justiça.

Desse modo, a autoridade policial ou judicial socorrer-se-á dos conhecimentos do profissional de medicina sempre que houver necessidade de esclarecimento de um fato médico.

5.3. PERITOS

Quem é o perito? É o Expert: aquele que detém conhecimento específico sobre determinada área técnica.

A Lei 12.030/2009 dispõe sobre as perícias oficiais e estabelece quem são os peritos criminais.

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Assim, são considerados peritos de natureza criminal:

Peritos Criminais;

Peritos Médico-Legistas; e

Peritos Odonto-Legistas.

O Artigo 6º do Código de Processo Penal também usa a expressão “Peritos Criminais” e dispõe que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

*I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos **peritos criminais**;*

*II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos **peritos criminais**;*

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Os Peritos podem ser **oficiais** ou **não oficiais** (inoficiais).

Peritos oficiais são aqueles que estão investidos no cargo, após a aprovação em concurso público, para realização de perícias em geral. Não são nomeados pelo Juiz ou outra autoridade administrativa e prestam o compromisso uma única vez, quando da investidura no cargo.

Os peritos não oficiais são aqueles nomeados pelo juiz ou por autoridade administrativa para realização de determinada perícia. Há quem os chame de “peritos leigos” expressão infeliz já que estes são nomeados em razão de suas especificações ou para suprir a falta de perito oficial.

Na falta de perito oficial o exame deverá ser realizado por **dois** peritos nomeados (ou louvados), que **serão escolhidos pelo juiz ou outra autoridade administrativa e deverão preencher alguns requisitos**, dentre eles: ser **pessoa idônea, com diploma de curso superior**, preferencialmente na área específica, com habilitação técnica que guarde relação com a natureza do exame.



EXAME DE CORPO DE DELITO

- Perito Oficial = médico legista e perito criminal (portadores de diploma de curso superior).
- Na falta de perito oficial = 2 pessoas idôneas com curso superior e que prestem compromisso.

Obs.: Com a alteração do Código de Processo Penal no ano de 2008, passou-se a exigir apenas um perito oficial para realização das perícias, porém nos casos de peritos não oficiais ainda existe a exigência de dois peritos, conforme redação do artigo 159, § 1º:

Art. 159, § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

A ausência de dois peritos não oficiais gera nulidade do exame pericial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 361:

Súmula 361 – STF: No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.



Lembre-se, caso seja perito não oficial será lavrado auto pelo escrivão, conforme redação do artigo 179, do Código de Processo Penal:

Art. 179. No caso do § 1º do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Conforme já dito em oportunidade anterior, caso os peritos não concordem estaremos diante de uma perícia contraditória e cada um elaborará seu laudo pericial, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Penal e o juiz não ficará vinculado a nenhum deles, podendo aceitá-los, no todo ou em parte, rejeitá-los determinando nova perícia ou proferindo decisão de acordo com sua convicção.

É possível às partes (ofendido, querelante e acusado), ao Ministério Público e ao assistente de acusação indicar assistente técnico que, após ser admitido pelo juiz e, após a elaboração do laudo pelo perito oficial poderá atuar. Frise-se que o assistente técnico não poderá participar do exame de corpo de delito inicial, nem da autópsia, já que atuará após a elaboração do laudo pericial, mas durante o curso do processo, se houver requerimento de qualquer das partes, o material objeto da perícia poderá ser disponibilizado ao assistente técnico, que não poderá retirá-lo, e fará a análise na presença de perito oficial. Obviamente a disponibilização não será possível nos casos em que não seja possível a conservação do objeto.

Artigo 159, § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Artigo 159, § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Artigo 159, § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Artigo 159, § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

Pergunta: E se o exame for em pessoa viva? Poderá ser requerido exame complementar e este será feito nas dependências do Instituto Médico Legal, na presença de perito oficial, não sendo necessário que seja o mesmo que realizou o exame de corpo de delito inicial.

Obs.: O assistente técnico poderá participar de exumações.

Curiosidade: Em processo civil o juiz nomeará um perito, não oficial, cadastrado junto ao Tribunal e será aberto prazo para que as partes indiquem assistente técnico caso queiram.



CPC - Art. 156, § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

CPC - Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos”.

Esses peritos nomeados pelo Juízo não prestam compromisso, conforme Código de Processo Civil:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Diferentemente do que ocorre no Processo Penal em que os peritos não oficiais devem prestar compromisso quando da nomeação:

Art. 159, § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Em nenhum dos casos, seja no processo civil seja no processo penal, os assistentes técnicos prestam compromisso.

O perito nomeado fica obrigado a aceitar o encargo, somente se desobrigando se houver escusa justificável, conforme determina o artigo 277 do Código de Processo Penal:

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;

b) não comparecer no dia e local designados para o exame;

c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos”.

O perito poderá ter sua condução coercitiva determinada pela autoridade caso não compareça, sem justa causa.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Atenção! O médico perito não fica impedido de exercer a medicina de forma particular e em hospitais, porém como regra não poderá realizar perícia em paciente que tenha atendido em oportunidade anterior, pois nesse caso seria parcial.

Nesse ponto vemos uma contradição na regra trazida no artigo 77, § 1º da Lei 9099/95 a qual dispensa o exame pericial nos casos em que a materialidade puder ser comprovada por boletim médico. Veja que nesse caso, o médico que prestou atendimento está funcionando como perito.

Art. 77, § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Por fim, importante lembrar que algumas das suspeições e incompatibilidade aplicam-se aos peritos, assim, não poderá funcionar como perito se for parte ou interessado no processo ou se já tiver atuado naquele processo como perito, também não poderá atuar se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, se alguma das partes for dele credora ou devedora, ou de seu cônjuge ou parentes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, se for empregador de alguma das partes, se porventura recebeu dádivas antes ou depois de iniciado o processo, ou subministrou meios para atender as despesas do litígio, ou praticou atos que não mereçam fé ou se revelem desmerecedores de confiança. Confira-se os artigos 279 e 280 do Código de Processo Penal:

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

O próprio perito deve declarar-se suspeito ou impedido, assim que tiver ciência da intimação. Caso não o faça tanto a vítima quanto o autor poderão arguir, antes da diligência médico-legal, decidindo o juiz de plano. Essa decisão é irrecorrível, conforme dispõe o artigo 105 do Código de Processo Penal.

Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.



Ano: **2007** Banca: **Polícia Civil** Órgão: **PC-MG** Prova: **Delegado de Polícia**

Quando os dois Peritos não chegam, na perícia criminal, a um ponto de vista comum, cada um apresentará à parte o seu próprio relatório. Chama-se a isso de perícia:

a) Nula.

b) Contraditória.

c) Complementar.



d) Sucinta.

Alternativa: B

5.4. QUESITOS

Conforme falamos acima **existe método e regulamento para as perícias, dando a elas confiabilidade.**

Nessa esteira existem alguns quesitos, ditos oficiais, para determinadas situações, mais corriqueiras, assim a depender da situação a ser investigada existem quesitos que sempre devem ser respondidos. Vejamos alguns casos em que se tem quesitos oficiais e quais são esses quesitos.

1. Lesão Corporal – exame de corpo de delito

Há ofensa a integridade corporal ou a saúde do paciente;

Se sim, qual o instrumento ou meio produziu a ofensa;

Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel;

Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias;

Resultou perigo de vida;

Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

Resultou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente;

Se a vítima estava gestante: resultou aceleração de parto ou aborto.

Exame em cadáver

Houve morte;

Se afirmativa a resposta acima, qual a causa da morte;

Qual o instrumento ou meio produziu a morte;

Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel.

Infanticídio

Houve morte;

A morte foi ocasionada durante o parto ou logo após;

Qual a causa da morte;

Qual o instrumento ou meio que produziu a morte;

Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso e cruel.



4. Aborto com óbito da gestante – exame cadavérico da gestante

Houve morte;

A morte foi precedida de provocação de aborto;

Qual o meio empregado para a provocação do aborto;

Qual a causa da morte;

A morte da gestante sobreveio em consequência de aborto ou de meio empregado para provocá-lo.

5. Aborto – exame de corpo de delito

Há vestígio de provocação de aborto;

Qual o meio empregado;

Em Consequência de aborto ou do meio empregado para provocá-lo a gestante sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente;

Havia outro meio de salvar a vida da gestante (quando o aborto é praticado por médico);

A gestante é alienada ou débil mental.

6. Estupro SEM conjunção carnal

Há vestígio de ato libidinoso;

Em caso afirmativo, há vestígio de violência e, em caso afirmativo, qual o meio empregado;

Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente;

A vítima é alienada ou doente mental;

Houve outra causa, diversa da idade não maior de 14 anos, alienação ou debilidade mental que a impossibilitasse de oferecer resistência;

Se a vítima for gestante - Resultou aceleração de parto, ou aborto.

7. Estupro COM conjunção carnal

A vítima é virgem;

Há vestígios de desvirginamento recente;

Há outros vestígios de conjunção carnal recente;

Há vestígios de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado;

Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou



função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto, ou aborto;

A vítima é alienada ou débil mental;

Houve outra causa, diversa de idade não maior de 14 anos, alienação ou debilidade mental que a impossibilitasse de oferecer resistência.

8. Exame para levantamento de idade

A/O paciente é menor de 18 anos;

Em caso afirmativo, se é maior de 14 anos.

Além desses quesitos já preparados a autoridade pode formular outros quesitos que entender necessário para elucidação dos fatos investigados.



5. QUESTÕES

HORA DE
PRATICAR!

5.1. LISTA DE QUESTÕES



1. NUCEPE - POLÍCIA CIVIL-PI/2008

Entre os documentos médicos abaixo, assinale aquele que não apresenta entre suas etapas o exame médico:

- a. Laudo médico-legal
- b. Atestado médico
- c. Parecer médico-legal
- d. Atestado de óbito
- e. Auto médico-legal

2. ESTRATÉGIA - MEDICINA LEGAL/2018



O relatório médico-legal exarado de uma perícia médica, digitado pelo próprio médico legista, denomina-se:

- a. Auto
- b. Laudo
- c. Atestado
- d. Notificação
- e. Parecer

3. ACADEPOL - DELEGADO-MG/2007

Constitui comunicação compulsória feita por médico às autoridades competentes, de fato profissional, por necessidade social ou sanitária:

- a. Atestado
- b. Notificação
- c. Parecer
- d. Relatório

4. ACADEPOL - PC-BA/2008

O documento médico legal, ditado ao escrivão logo após a realização do exame pericial, é denominado:

- a. Auto
- b. Parecer
- c. Atestado
- d. Relatório
- e. Notificação

5. IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA – SC/2008

Como se denomina o laudo médico-legal praticado por médico legista, segundo informações policiais e do médico assistente:

- a. Indireto
- b. Irregular
- c. Invalido
- d. Direto

6. IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA – SC/2008

O médico legista participa de um processo na vara criminal:

- a. Na fase da inquisição



- b. Antes do depoimento das testemunhas
- c. Em qualquer fase do processo
- d. Somente na convocação de algum dos advogados

7. NUCEPE – POLÍCIA CIVIL-PI /2008

Em situação de acidente de trânsito com fratura de fêmur, internamento e morte posterior por broncopneumonia, assinale quem deve assinar o atestado de óbito:

- a. Médico assistente
- b. Médico plantonista do hospital
- c. Médico legista, após necropsia
- d. Médico da família
- e. Médico do serviço de Verificação de Óbito

8. NUCEPE – POLÍCIA CIVIL-PI /2008

Entre as alternativas abaixo, assinale a correta:

- a. É regra processual e, portanto, de técnica pericial, que os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
- b. Mesmo quando a infração deixar vestígios, poderá ser dispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, podendo supri-lo a confissão do acusado.
- c. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, não podendo este prazo ser prorrogado, mesmo a requerimento dos peritos.
- d. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal não poderá suprir-lhe a falta.
- e. Na perícia criminal, a autoridade e as partes não poderão formular quesitos.

9. NUCEPE – POLÍCIA CIVIL-PI /2008

Entre as alternativas abaixo, assinale a correta:

- a. A perícia médica é prova quase sempre subjetiva.
- b. A boa qualidade da prova pericial não exige do perito uma disciplina metodológica.
- c. A utilização de protocolos que incluam a objetividade de roteiros atualizados e tecnicamente garantidos pela prática pericial corrente, é um dos requisitos básicos de uma boa qualidade pericial.
- d. A perícia médico legal é restrita a pessoas ou cadáveres.
- e. A perícia médica é ato médico e, mesmo assim, pode seu resultado ser determinado somente por programa de informática, conforme parecer CFM 32-2003.



10. FUNDATEC – IGP-RS – TÉCNICO EM PERÍCIAS/2017

São subdivisões da medicina legal, EXCETO:

- a. Psiquiatria forense.
- b. Entomologia.
- c. Sexologia forense.
- d. Infortunística.
- e. Traumatologia forense.

11. ESTRATÉGIA - MEDICINA LEGAL/2018

Analise a assertiva: “Laudo é relatório médico legal ditado pelos peritos, após suas conclusões, ao escrivão”.

12. FUNIVERSA – MÉDICO LEGISTA – SPTC-GO/2015

A narração escrita de todas as circunstâncias de uma perícia médica, determinada por uma autoridade policial ou judiciária a um profissional previamente nomeado e comprometido na forma da lei, denomina-se

- a. Auto pericial.
- b. Relatório médico-legal.
- c. Parecer médico-legal.
- d. Notificação pericial.
- e. Consulta médico-legal.

13. FCC – PERITO MÉDICO LEGISTA – POLITEC-AP/2017

O relatório médico-legal é a narração escrita e minuciosa da perícia médica, podendo ser do tipo auto ou laudo. Analise as assertivas abaixo em relação à estrutura do laudo.

- I. O laudo médico-legal apresenta as seguintes partes: preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos.
- II. A descrição do laudo é a parte que contém o exame físico realizado durante a perícia, sendo considerada a parte mais importante do laudo.
- III. A conclusão deve conter todos os itens expostos nos quesitos de maneira explícita, podendo ser grande e prolixa.
- IV. A resposta aos quesitos deve ser telegráfica e pode trazer elementos não apresentados no item discussão.

Está correto o que se afirma em

- a. I, II, III e IV.
- b. I, apenas.
- c. I e II, apenas.



- d. II e III, apenas.
- e. I e IV, apenas.

14. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Julgue a assertiva:

“Caracterizam o delito de falsa perícia as seguintes condutas: a afirmação de uma inverdade, a negação da verdade ou o silêncio sobre a verdade”.

- a. Certo
- b. Errado

15. ESTRATÉGIA - MEDICINA LEGAL/2018

Julgue a assertiva:

“Perícia contraditória é aquela em que, embora os peritos tenham chegado a um diagnóstico comum, decidem produzir seus laudos em separado. ”

16. FUMARC - MÉDICO LEGISTA -PC MG /2013

Trata-se de lesão corporal de natureza gravíssima, conforme o Artigo 129 do Código Penal Brasileiro:

- a. Perigo de vida
- b. Deformidade permanente.
- c. Debilidade permanente de membro, sentido ou função.
- d. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

17. FUMARC - MÉDICO LEGISTA -PC MG /2013

De acordo com o artigo 129 do Código Penal Brasileiro, é CORRETO afirmar:

- a. O choque hipovolêmico não configura perigo de vida.
- b. A retirada de um rim configura perda da função excretora.
- c. A deformidade permanente sempre pressupõe um dano estético.
- d. A incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias refere-se exclusivamente ao trabalho.

18. FUMARC - MÉDICO LEGISTA -PC MG /2013

Quanto ao uso do DNA para identificação, é correto o que se afirma, EXCETO em:

- a. A prova obtida por meios ilícitos ou ilegais pode comprometer o princípio da privacidade constitucional.



- b. A possibilidade de se encontrarem duas pessoas iguais pelo método de DNA é de uma em 10 trilhões.
- c. Um problema de bancos de dados genéticos é a dificuldade de se manter a confidencialidade das redes informáticas.
- d. Do ponto de vista operacional, a dificuldade do método está na ampliação dos exames e na criação de um banco de dados, não havendo dificuldade na padronização.

19. FUMARC - MÉDICO LEGISTA -PC MG /2013

É correto o que se afirma, EXCETO em:

- a. Perícia percipiendi é aquela em que o perito é chamado para conferir, técnica e cientificamente, um fato sob a ótica quantitativa e qualitativa.
- b. A perícia, segundo seu modo de realizar-se, pode ser sobre o fato a analisar (perícia deducendi) ou sobre uma perícia já realizada (perícia percipiendi).
- c. Perícia deducendi é a análise feita sobre fatos pretéritos com relação àqueles sobre os quais possa existir contestação ou discordância das partes ou do julgador.
- d. Define-se perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça.

20. FUMARC - MÉDICO LEGISTA -PC MG /2013

É correto o que se afirma, EXCETO em:

- a. Deve-se entender que o segredo pertence ao paciente, sendo o médico apenas o seu depositário.
- b. Após o falecimento do paciente, o médico ainda se vê na obrigação ética e legal de manter o sigilo.
- c. O que deve prevalecer atualmente é o fato de ser o sigilo médico relativo, sendo sua revelação sempre fundamentada por razões éticas, legais e sociais.
- d. A perda de um envelope contendo resultados de exame de paciente, possibilitando a alguém conhecer sobre sua doença, caracterizaria o crime de divulgação do segredo

21. POLÍCIA CIVIL-RJ /2009

Sobre o exame de corpo de delito e outras perícias, é correto afirmar que:

- a. O laudo pericial será elaborado no prazo de 10 dias, podendo ser prorrogado no máximo para 30 dias, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.
- b. Serão realizados por dois peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior, designados pela Autoridade competente.



- c. Serão realizados por mais de um perito oficial em caso de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, com escusa de indicação de outro assistente técnico pela parte.
- d. O Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado terão permissão para formular quesitos e indicar assistente técnico.
- e. Os assistentes técnicos indicados pelas partes poderão realizar pareceres em prazo fixado pelo juiz, mas não será admitida sua inquirição em audiência do mesmo modo que os peritos.

22. POLÍCIA CIVIL-RJ /2009

A autoridade requisitante pode solicitar esclarecimentos de omissões e obscuridades do Laudo Pericial:

- a. Apenas na fase de julgamento do processo criminal.
- b. Apenas na fase de inquérito policial.
- c. Apenas na forma de depoimento oral.
- d. Em qualquer fase do processo criminal.
- e. N.R.A.

23. POLÍCIA CIVIL-GO /2008

Em relação às perícias médicas, é CORRETO afirmar:

- a. Na falta de perito oficial, o exame poderá ser feito por duas pessoas idôneas, portadoras de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
- b. Os peritos devem apenas responder por escrito aos quesitos formulados pelas partes, motivo pelo qual eles não podem prestar esclarecimentos orais em juízo.
- c. Pela atual legislação processual penal são necessários dois peritos oficiais para a realização do exame de corpo de delito.
- d. Os peritos não estão sujeitos à arguição de suspeição.

24. POLÍCIA CIVIL-ES /2006 – ADAPTADA

Em relação à perícia médico-legal responda:

- I. O perito não deve criar nem crer, ao contrário, deve inserir no laudo os fatos e atos examinados e estudados, rechaçar fatos fundados em simples suposições ou probabilidade, ou seja, deve apresentar suas conclusões com objetividade e manter sempre isenção e imparcialidade diante dos fatos.
- II. Para evitar exame desnecessário e curioso, abuso de poder, ocultação de crime, exposição de acusado de crime e atendimento a interesses escusos, a solicitação ao perito de perícia criminal deve estar atrelada a procedimento investigatório regularmente instaurado, ao



flagrante e ao processo e, além disso, a perícia deve ser solicitada por magistrado, promotor público, delegado de polícia, comandantes militares e advogados de partes envolvidas.

- III. Perícia médico-legal corresponde a todo exame executado por médico, psicólogo, dentista ou médico-veterinário com a finalidade de serem esclarecidos à justiça fatos relacionados à saúde, incluindo-se os exames clínicos, laboratoriais, as necropsias e as exumações.
- a. I e III estão corretas
 - b. I e II estão corretas
 - c. apenas I está correta
 - d. apenas III está correta
 - e. II e III estão corretas

25. POLÍCIA CIVIL-MA /2006

De acordo com a doutrina médico-legal brasileira, as perícias médicas podem ser, basicamente, de dois tipos: a administrativa e a judicial. A que NÃO pertence à perícia judicial é a:

- a. Criminal.
- b. Cível.
- c. Estatutária.
- d. Trabalhista.
- e. Acidentária.

26. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O prazo de entrega do laudo pericial de lesões corporais é:

- a. 30 dias
- b. 5 dias
- c. 7 dias
- d. 10 dias
- e. 15 dias

27. ACADEPOL – DELEGADO DE POLÍCIA – SP/2011

A diferença entre laudo e auto médico-legal é:

- a. Os dois são ditados a um escrivão.
- b. O auto é apenas um resumo do laudo.
- c. O primeiro é escrito e o segundo é ditado a um escrivão perante testemunhas.
- d. Os dois são pareceres.
- e. O laudo só pode ser realizado pelo médico legista.



28. FUNIVERSA - SPTC-GO - Médico Legista/2015

Com relação ao laudo médico-legal, assinale a alternativa correta.

- a. são um documento privativo dos peritos oficiais, devendo, necessariamente, ser assinado por um perito relator e por um perito revisor, sob pena de nulidade.
- b. Tem por função principal o esclarecimento de dúvidas das autoridades policial ou judiciária em relação a uma perícia prévia ou mesmo à apreciação técnica de fatos novos ao processo em curso, caracterizando-se pela presença de quesitos complementares.
- c. Quando é ditado a um escrivão durante a realização da perícia, denomina-se auto.
- d. Quesitos são perguntas que têm por finalidade a caracterização de fatos relevantes ao processo em curso, guardando relação direta com os tipos específicos de perícias e, desse modo, não podendo ser padronizados, não sendo, assim, parte integrante do laudo.
- e. São partes integrantes: preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos.

29. FCC - MPE-PE - PROMOTOR DE JUSTIÇA/2008

Em matéria de perícias médico-legais, o médico produz documentos que apresentam configuração que varia conforme sua situação e finalidade. Nesse sentido, analise:

- I. Caso em que uma consulta médico-legal envolve divergências importantes quanto à interpretação dos achados de uma perícia, de modo a impedir uma orientação correta dos julgadores, estes podem solicitar esclarecimentos mais aprofundados tecnicamente de uma instituição que tem competência in- questionável, ou de um professor cuja autoridade na matéria seja reconhecida.
- II. Afirmação simples e por escrito de um fato médico e suas consequências, podendo ter uso oficioso, administrativo e judiciário, sem exigência de compromisso legal, mas sem abrir mão do compromisso com a verdade.
- III. Narração escrita e minuciosa de todas as operações de uma perícia médica determinada por autoridade policial ou judiciária a um ou mais profissionais anteriormente nomeados e compromissados na forma da lei, feito, geralmente por dois peritos.

Referidos documentos denominam-se, respectivamente,

- a. Parecer médico-legal, atestado médico e relatório médico-legal.
- b. Consulta médico-legal, parecer médico-legal e relatório médico-legal.
- c. Relatório médico-legal, atestado médico e parecer médico-legal.
- d. Parecer médico-legal, relatório médico-legal e consulta médico-legal.
- e. Relatório médico-legal, atestado médico e parecer médico-legal.

30. FUNIVERSA PC-DF – PERITO MÉDICO LEGISTA/2015

Quanto ao laudo médico-legal, é correto afirmar que



- a. São um esclarecimento prestado em consequência de dúvidas, fatos controversos e omissões de ordem técnica em uma interpretação pericial dos vestígios deixados por uma infração penal.
- b. São partes integrantes de um laudo: preâmbulo, histórico, descrição, relatório, discussão, conclusão e resposta aos quesitos.
- c. Clareza, fidelidade, totalidade e ilustrações são características que configuram qualidade ao laudo e o tornam compreensível e útil para quem o acessar.
- d. Auto é um tipo de laudo que se caracteriza por ser ditado a um escrivão, tendo por exemplos a ata de embalsamamento e a ata de exumação.
- e. A discussão é a parte integrante de um laudo médico-legal que comporta, com todos os detalhes, os achados objetivos e subjetivos dos exames realizados.

31. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Não se pode dizer sobre os peritos oficiais médicos-legistas:

- a. Basta um para cada perícia
- b. Exige formação médica
- c. Buscam a materialidade dos delitos
- d. São concursados
- e. Quando nomeados, não podem mais exercer a medicina.

32. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O período após a morte recomendado pela legislação para início das necropsias é de:

- a. 2 horas
- b. 4 horas
- c. 6 horas
- d. 8 horas
- e. 10 horas

33. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Pode-se dizer sobre os peritos não oficiais:

- a. Cada perícia exige dois peritos
- b. Exige-se formação médica
- c. Não prestam compromisso legal para atuarem
- d. São concursados
- e. Não podem atuar “ad hoc”



34. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Marque a alternativa INCORRETA

- a. As necropsias devem ser realizadas pelo menos seis horas após o óbito
- b. Não é possível, juridicamente, laudo indireto de necropsia
- c. As necropsias de casos de morte em razão de ferimento de arma de fogo podem ser realizadas à noite
- d. Se há evidência externa da causa da morte, pode-se dispensar a necropsia e realizar apenas o exame cadavérico.

35. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Marque a alternativa INCORRETA

- a. Os oficiais da Polícia Militar, quando presidem IPM, são autoridades para requisitar exame de corpo de delito.
- b. O auto médico-legal é aquele ditado ao escrivão para digitação, na presença de testemunhas, ao final dos trabalhos periciais e o laudo médico-legal é aquele redigido pelo próprio legista.
- c. A prova testemunhal não supre o exame de corpo de delito.
- d. O laudo indireto pode ser o único meio de resgate da materialidade do delito em alguns casos.

36. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato denomina-se:

- a. Prova
- b. Lide
- c. Perícia
- d. Sentença

37. IBFC - POLÍCIA CIENTÍFICA-PR-MÉDICO LEGISTA/2017

Quanto ao momento da confecção de um relatório médico-legal, ele pode receber designações específicas. Assinale a alternativa que indica o documento a que se refere a definição abaixo.

É o exame ditado diretamente a um escrivão e diante de testemunhas.

- a. Notificação
- b. Laudo
- c. Depoimento médico
- d. Auto
- e. Declaração



38. FUNIVERSA -PC-DF - PERITO CRIMINAL -ODONTOLOGIA/2012

Assinale a alternativa correta com relação aos documentos médico-legais.

- a. Notificações são comunicações não compulsórias feitas pelos médicos às autoridades competentes de um fato médico, por necessidade social ou sanitária, tais como acidentes de trabalho, doenças infectocontagiosas ou crimes de ação pública de que tiveram conhecimento.
- b. Atestado é a declaração escrita de determinado fato médico e suas possíveis consequências. Resume, de forma objetiva, o resultado da avaliação realizada no paciente, o teor de sua doença ou sanidade. Atende às solicitações de caráter administrativo, mas não é válido para fins judiciais.
- c. O laudo é um tipo de relatório elaborado por peritos após as análises que julgarem convenientes, sendo dividido nas seguintes partes: preâmbulo, quesitos, história médica (atuais e pregressas), exame clínico, descrição, discussão e conclusão.
- d. O parecer é um documento que pode ser solicitado por uma das partes interessadas no processo para explicações mais aprofundadas a uma instituição com corpo técnico de alta reputação ou a um profissional cujo prestígio na matéria seja reconhecido.
- e. O auto possui estruturação e características semelhantes às do laudo. É definido como um tipo de parecer com o seu conteúdo ditado diante de testemunhas a um escrivão e um delegado, como, por exemplo, o auto de exame cadavérico na gestante.

39. MAKIYAMA-CPTM-MÉDICO DO TRABALHO/2011

Assinale a alternativa que corresponde ao documento médico-legal definido como peça escrita, na qual os peritos médicos expõem, de forma circunstanciada, as observações e os estudos que fizeram e registraram as conclusões fundamentais da perícia.

- a. Atestado médico.
- b. Parecer pericial.
- c. Laudo pericial.
- d. Auto pericial.
- e. Prontuário pericial.

40. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Com relação às infrações que deixam vestígios, é correto afirmar

- a. Pode-se optar pelo exame de corpo de delito.
- b. Deve-se optar pelo laudo indireto.
- c. O exame pode ser suprido pela confissão do acusado.
- d. Deve ser realizado o exame de corpo de delito, mesmo que exista prova testemunhal.



41. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O documento médico que tem como objetivo firmar a veracidade de um fato ou a existência de determinado estado, ocorrência ou obrigação, declarando pura e simplesmente um fato médico denomina-se

- a. Relatório
- b. Atestado
- c. Auto
- d. Notificação

42. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

A revelação de segredo médico por meio de uma perícia é possível baseado no princípio da(o)

- a. Justa Causa
- b. Autorização expressa do paciente
- c. Dever Legal
- d. Quebra de contravenção

43. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Para classificação de lesão corporal como de natureza grave, o exame complementar deverá ser realizado

- a. 30 dias após a perícia
- b. 30 dias após o fato
- c. 30 dias após a alta hospitalar
- d. 30 dias após o início do inquérito policial

44. Instituto Geral de Perícias – IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA/2008

Frente a um exame de corpo de delito, o processo não existirá se o legista não encontrar lesões. Nesse caso:

- a. A autoridade solicitará junta médica.
- b. O processo dependerá de prova testemunhal.
- c. A autoridade pedirá novo exame.
- d. O exame será repetido em 30 dias.

45. CESPE - PC-MA - MÉDICO LEGISTA/2018

Na perícia médico-legal, a perícia contraditória é definida como

- a. Procedimento que gera relatórios individualizados que não chegam a um ponto de vista comum.
- b. Exame pericial realizado por um só perito.



- c. Exame realizado sobre vestígios materiais.
- d. Conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça.
- e. Declaração tomada a termo em audiência de instrução e julgamento sobre fatos obscuros ou conflitantes.

46. CESPE - PC-PB - PAPILOSCOPISTA E TÉCNICO EM PERÍCIA/2009

As perícias deverão ser feitas

- a. Por um perito oficial, mas devem ser homologadas por um segundo perito.
- b. Por dois peritos oficiais obrigatoriamente.
- c. Por pelo menos duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, no caso de não haver peritos oficiais.
- d. Por um perito oficial, desde que este preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- e. Por apenas uma pessoa idônea, se não houver peritos oficiais.

47. TJ-PR - MÉDICO/2013

Assinale a alternativa que apresenta somente itens obrigatórios para todo laudo pericial.

- a. Nome do periciado; conclusão da perícia; identificação e assinatura do perito.
- b. Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; identificação e assinatura do perito.
- c. Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; exames apresentados na perícia.
- d. Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; identificação e assinatura do perito; data da próxima perícia.

48. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Com relação à máxima *visum et repertum*, que expressa a essência da atividade pericial, assinale a opção correta.

- a. Essa máxima expressa o debate, a confrontação de hipóteses e possíveis controvérsias decorrentes do objeto da perícia.
- b. O termo em questão faculta ao perito a liberdade de expressão de suas convicções, embora não o exima de enquadrar-se em estruturas preestabelecidas pelas normas e praxe.
- c. Os documentos médico-legais tais como relatórios, pareceres e atestados devem estar enquadrados na máxima em consideração.
- d. Clareza, fidelidade e totalidade representam o significado da máxima em apreço.
- e. É nulo o laudo pericial que não se enquadre na máxima citada.

49. ACADEPOL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - MG - 2007



Quando os dois Peritos não chegam, na perícia criminal, a um ponto de vista comum, cada um apresentará à parte o seu próprio relatório.^{[1][2][3][4][5][6][7][8][9][10]} Chama-se a isso de perícia:

- a. Nula
- b. Contraditória
- c. Complementar
- d. Sucinta

50. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Julgue a assertiva:

“Laudo pericial é a conclusão a que chegam os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos”.

- a. Certo
- b. Errado

51. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

A afirmação:

“Permite-se aos peritos optar por descrições sucintas e resumidas ao retratarem uma inspeção, e as partes não podem questionar o conteúdo do laudo, solicitando ao juiz que determine aos peritos a sua complementação”.

- a. Certo
- b. Errado

52. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Analise a afirmação:

“A discussão é a parte do laudo em que se realiza a análise minuciosa dos dados encontrados, esclarecendo hipóteses e divergências, trajeto de instrumentos, entre outros, muitas vezes com auxílio de citações bibliográficas. É nesse momento que se deve esclarecer dúvidas a respeito dos termos técnicos e das siglas utilizadas no laudo.”

- a. Certo
- b. Errado

53. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Sobre o exame de corpo de delito, é correto afirmar que:

- a. A formulação de quesitos é ato privativo da autoridade judicial.



- b. O exame de corpo de delito deverá ser feito apenas durante o horário diurno.
- c. A confissão do réu pode suprir o exame do corpo de delito.
- d. Quando inexistir possibilidade de os peritos terem acesso, ainda que indireto, ao objeto a ser analisado, pode-se suprir o exame de corpo de delito por testemunhas.

54. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Entre os quesitos apresentados nas opções abaixo, o quesito que não deve ser formulado em um laudo de exame de corpo de delito é

- a. Houve intenção de matar?
- b. Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
- c. Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?
- d. Houve perigo de vida?
- e. A morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel?

55. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Julgue a assertiva:

“Esquema é a figura desenhada representativa do corpo humano, em que os peritos podem fazer os sinais necessários e indicar os orifícios de entrada e saída dos projéteis, bem como outras particularidades de interesse para a análise do fato criminoso”.

- a. Certo
- b. Errado

56. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

É correto dizer que: No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que começou, o perigo que dele resultou para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

57. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

É incorreto dizer que:

“Desenho é o traçado representativo de formas sobre determinada superfície, com finalidade científica e técnica, auxiliando as partes e o juiz, que não são especialistas, a compreender, por exemplo, a trajetória de um projétil ou a forma e a intensidade de um golpe dado”.

58. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018



Segundo o CPP, os instrumentos empregados para a prática da infração serão sujeitos a exame, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Nesse contexto, eficiência significa estabelecer a espécie e a qualidade.

59. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Não devem ser deixados quesitos sem resposta, ainda que a resposta seja indeterminada ou sem elementos para configurar a resposta ou prejudicado.

60. FUMARC- INVESTIGADOR DE POLÍCIA MG /2014

O registro da anamnese do paciente, dos cuidados médicos e dos documentos relativos à assistência prestada é denominado

- a. Atestado.
- b. Notificação.
- c. Prontuário.
- d. Relatório.

61. VUNESP – MÉDICO LEGISTA PCSP/2014

Dentro das diversas áreas da Medicina Legal, pode-se dizer que a pesquisa da reação de natureza vital nas vítimas é abordada de modo mais específico na

- a. Tanatologia.
- b. Vitimologia.
- c. Infortunistica.
- d. Traumatologia.
- e. Criminalística.

62. VUNESP – MÉDICO LEGISTA PCSP/2014

Entende-se por “cadeia de custódia”

- a. O exame médico legal realizado no criminoso durante sua transferência.
- b. O registro de todos os custos que o criminoso acarreta para o Estado.
- c. A prisão domiciliar.
- d. O local onde fica armazenada a prova pericial, antes de chegar ao seu destino final.
- e. Os documentos de registro de todas as etapas pelas quais passa o material a ser periciado.

63. ACADEPOL – DELEGADO DE POLÍCIA PCSP/2011

A diferença entre laudo e auto médico-legal é:



- a. os dois são ditados a um escrivão.
- b. o auto é apenas um resumo do laudo.
- c. o primeiro é escrito e o segundo é ditado a um escrivão perante testemunhas.
- d. os dois são pareceres.
- e. o laudo só pode ser realizado pelo médico legista.

64. ACADEPOL – DELEGADO DE POLÍCIA PCSP/2011

Perícia médico-legal baseada exclusivamente em prontuários médicos denomina-se:

- a. Complementar
- b. Indireta.
- c. Documental.
- d. Subsidiária
- e. Direta

5.2. GABARITO



1. C

2. B



- | | |
|------------|------------|
| 3. B | 46. C |
| 4. A | 47. A |
| 5. A | 48. D |
| 6. C | 49. B |
| 7. C | 50. CERTO |
| 8. A | 51. ERRADO |
| 9. C | 52. CERTO |
| 10. B | 53. D |
| 11. ERRADA | 54. A |
| 12. B | 55. CERTO |
| 13. C | 56. CERTO |
| 14. CERTA | 57. ERRADO |
| 15. ERRADA | 58. ERRADO |
| 16. B | 59. CERTO |
| 17. C | 60. C |
| 18. D | 61. A |
| 19. B | 62. E |
| 20. D | 63. C |
| 21. D | 64. B |
| 22. E | |
| 23. A | |
| 24. C | |
| 25. C | |
| 26. D | |
| 27. C | |
| 28. E | |
| 29. A | |
| 30. C | |
| 31. E | |
| 32. C | |
| 33. A | |
| 34. D | |
| 35. C | |
| 36. A | |
| 37. D | |
| 38. D | |
| 39. C | |
| 40. D | |
| 41. B | |
| 42. C | |
| 43. A | |
| 44. B | |
| 45. A | |



5.3. QUESTÕES COMENTADAS



1. FUMARC- INVESTIGADOR DE POLÍCIA MG /2014

O registro da anamnese do paciente, dos cuidados médicos e dos documentos relativos à assistência prestada é denominado

- a) Atestado.
- b) Notificação.
- c) Prontuário.
- d) Relatório.

Comentários:

Dá-se o nome de PRONTUÁRIO MÉDICO: ao registro feito pelo médico quando do atendimento ao paciente. O médico incorre em falta ética grave se deixar de elaborá-lo. No prontuário estão, entre outras informações: a Identificação; a Anamnese; o Exame Físico Geral, o Exame Físico Especial; Exames Complementares; Diagnóstico, Conduta e Prognóstico.

O ATESTADO conforme é a afirmação sucinta e por escrito de um fato médico e de suas consequências.

As NOTIFICAÇÕES, de acordo com o professor G.V. França: “São comunicações compulsórias feitas pelos médicos às autoridades competentes de um fato profissional, por necessidade social ou sanitária, como acidente do trabalho, doenças infectocontagiosas, uso habitual de substâncias entorpecentes ou crime de ação pública que tiverem conhecimento e não exponham o cliente a procedimento criminal”.

Por fim, o RELATÓRIO é a materialização da perícia médica, é a descrição minuciosa do fato médico e de suas consequências, requisitada pela autoridade competente.

Assim, nota-se que a questão se refere ao prontuário, alternativa correta letra C.

Gabarito: C



2. VUNESP – MÉDICO LEGISTA PCSP/2014

Dentro das diversas áreas da Medicina Legal, pode-se dizer que a pesquisa da reação de natureza vital nas vítimas é abordada de modo mais específico na

- a. Tanatologia.
- b. Vitimologia.
- c. Infortunistica.
- d. Traumatologia.
- e. Criminalística.

Comentários:

Tanatologia é a parte da medicina legal que estuda a morte (o processo e a causa).

Vitimologia é um ramo da criminologia que estuda as vítimas.

Infortunistica é a parte da medicina legal que estuda os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Traumatologia é a parte da medicina legal que cuida do estudo das lesões corporais.

Criminalística é a disciplina que tem como objetivo o reconhecimento e a interpretação dos indícios materiais extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade do criminoso.

Gabarito: A

3. VUNESP – MÉDICO LEGISTA PCSP/2014

Entende-se por “cadeia de custódia”

- a. O exame médico legal realizado no criminoso durante sua transferência.
- b. O registro de todos os custos que o criminoso acarreta para o Estado.
- c. A prisão domiciliar.
- d. O local onde fica armazenada a prova pericial, antes de chegar ao seu destino final.
- e. Os documentos de registro de todas as etapas pelas quais passa o material a ser periciado.

Comentários:

Cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência, garantindo o rastreamento das evidências utilizadas em processos judiciais, registrar quem teve acesso ou manuseou o material periciado.



Gabarito: E

4. ACADEPOL – DELEGADO DE POLÍCIA PCSP/2011

A diferença entre laudo e auto médico-legal é:

- a. Os dois são ditados a um escrivão.
- b. O auto é apenas um resumo do laudo.
- c. O primeiro é escrito e o segundo é ditado a um escrivão perante testemunhas.
- d. Os dois são pareceres.
- e. O laudo só pode ser realizado pelo médico legista.

Comentário:

É possível conceituar documento como sendo toda anotação escrita que tenha por finalidade a reprodução de uma manifestação de vontade.

Podemos chamar de documentos médico-judiciários ou médico-legais a exposição verbal, bem como os escritos elaborados por médicos objetivando auxiliar na elucidação de situações de interesse para a Justiça Criminal, esses documentos possuem grande importância e podem ser utilizadas como meio de prova.

A literatura médica elenca cinco espécies de documentos médico-legais:

- 1. Notificações;
- 2. Atestados;
- 3. Pareceres;
- 4. Depoimentos Orais; e
- 5. Relatórios (Auto e Laudo).

Obs: Receita e Declaração não são documentos médico-legais. Ademais, somente atestados judiciário são considerados documentos médico-legais.

1. Notificações: São as comunicações compulsórias às autoridades competentes sobre um fato médico, sobre alguma moléstia infectocontagiosas e doenças do trabalho. Sendo certo que em caso de omissão o médico responde pelo delito previsto no artigo 269 do Código Penal - Omissão de notificação de doença.

2. Atestados: O atestado ou certificado médico é uma afirmação simples e por escrito de um fato médico e suas possíveis consequências. Classificam-se em oficiosos, administrativos e judiciários. Somente os atestados judiciários são considerados documentos médico-legais.

3. Parecer: É a resposta de questão atinente a assunto médico-forense, sobre o qual recaia dúvida. Em caso de dúvidas acerca de um relatório médico-legal se faz necessária a consulta a um ou mais especialista para que seja dirimida a dúvida. A resposta à essa consulta denomina-se parecer médico-legal ou laudo extra pericial ou perícia extrajudicial. É um documento particular.



4. Depoimentos orais: É o depoimento prestado pelo perito, de forma oral, em tribunal ou audiência acerca do laudo que ofertou.

5. Relatórios: O relatório é a descrição minuciosa de todos os fatos de natureza médica e suas consequências, requisitado por autoridade competente a peritos oficiais ou, onde não houver a peritos nomeados, devendo este particular possuir diploma de curso superior. É composto das seguintes partes: preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos.

Laudo e Auto são espécies de Relatórios, o que os difere é a forma como são elaborados.

O relatório elaborado diretamente pelo perito é denominado Laudo. Porém se o relatório é ditado diretamente ao escrivão, na presença de testemunhas, denomina-se Auto.

Gabarito: C

5. ACADEPOL – DELEGADO DE POLÍCIA PCSP/2011

Perícia médico-legal baseada exclusivamente em prontuários médicos denomina-se:

- a. Complementar
- b. Indireta.
- c. Documental.
- d. Subsidiária
- e. Direta

Comentários:

O exame de corpo de delito indireto é aquele instrumento utilizado para provar a materialidade do crime por meio de prova testemunhal e ficha de registro médico.

Gabarito: B

6. NUCEPE/POLÍCIA CIVIL-PI/2008

Entre os documentos médicos abaixo, assinale aquele que não apresenta entre suas etapas o exame médico:

- a. Laudo médico-legal
- b. atestado médico
- c. Parecer médico-legal
- d. Atestado de óbito
- e. Auto médico-legal



Comentários:

Conceitua-se documento como sendo toda anotação escrita que tenha por finalidade a reprodução de uma manifestação de vontade.

Laudo e Auto são espécies de Relatório médico, o que os difere é a forma como são elaborados. O relatório elaborado diretamente pelo perito é denominado Laudo. Porém se o relatório é ditado diretamente ao escrivão, na presença de testemunhas, denomina-se Auto. Tanto no laudo como no auto é realizado exame médico.

O atestado ou certificado médico é uma afirmação simples e por escrito de um fato médico e suas possíveis consequências entre suas etapas está a realização do exame médico.

A Declaração de Óbito, documento padronizado em todo território nacional e distribuída pelo Ministério da Saúde compõe-se de 08 blocos de informações, correspondendo o atestado de óbito aos dados médicos constantes IV da Declaração de Óbito. Para elaboração de atestado de óbito se faz necessária a realização de exame médico.

O parecer médico legal é a resposta de questão atinente a assunto médico-forense, sobre o qual recaia dúvida. Em caso de dúvidas acerca de um relatório médico-legal se faz necessária a consulta a um ou mais especialista para que seja dirimida a dúvida. É um documento particular e não é realizado exame médico, ele é feito com base no relatório médico-legal.

Gabarito: C

7. ESTRATÉGIA/MEDICINA LEGAL -2018

O relatório médico-legal exarado de uma perícia médica, digitado pelo próprio médico legista, denomina-se:

- a. Auto
- b. Laudo
- c. Atestado
- d. Notificação
- e. Parecer

Comentários:

O relatório é a descrição minuciosa de todos os fatos de natureza médica e suas consequências, requisitado por autoridade competente a peritos oficiais ou, onde não houver a peritos nomeados, devendo este particular possuir diploma de curso superior. Laudo e Auto são espécies de Relatório médico, o que os difere é a forma como são elaborados. O relatório elaborado diretamente pelo perito é denominado Laudo. Porém se o relatório é ditado diretamente ao escrivão, na presença de testemunhas, denomina-se Auto. Tanto no laudo como no auto é realizado exame médico.

Gabarito: B



8. ACADEPOL/DELEGADO-MG/2007

Constitui comunicação compulsória feita por médico às autoridades competentes, de fato profissional, por necessidade social ou sanitária:

- a. a) Atestado
- b. b) Notificação
- c. c) Parecer
- d. d) Relatório

Comentários:

Notificações são as comunicações compulsórias às autoridades competentes sobre um fato médico, sobre alguma moléstia infectocontagiosas e doenças do trabalho. Sendo certo que em caso de omissão o médico responde pelo delito previsto no artigo 269 do Código Penal - Omissão de notificação de doença.

Gabarito: B

9. ACADEPOL - PC-BA/2008

O documento médico legal, ditado ao escrivão logo após a realização do exame pericial, é denominado:

- a. Auto
- b. Parecer
- c. Atestado
- d. Relatório
- e. Notificação

Comentário:

O relatório elaborado diretamente pelo perito é denominado Laudo. Porém se o relatório é ditado diretamente ao escrivão, na presença de testemunhas, denomina-se Auto. Tanto no laudo como no auto é realizado exame médico.

Gabarito: A

10. (IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA – SC/2008)

Como se denomina o laudo médico-legal praticado por médico legista, segundo informações policiais e do médico assistente:

- a. Indireto
- b. Irregular



- c. Invalido
- d. Direto

Comentários:

O exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto:

a. o perito examinará diretamente os vestígios relacionados com a infração. Exemplo: Pessoas e objetos.

b. o perito não tem como analisar os vestígios, porém poderá realizar o exame com base em prova documental e testemunhal, como por exemplo, com base em prontuário médico.

Gabarito: A

11. IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA – SC/2008

O médico legista participa de um processo na vara criminal:

- a. Na fase da inquirição
- b. Antes do depoimento das testemunhas
- c. Em qualquer fase do processo
- d. Somente na convocação de algum dos advogados

Comentários:

O médico legista pode intervir em qualquer fase da persecução criminal, ou seja, durante as investigações, na fase de instrução, durante o julgamento e até quando da execução, como acontece com o acusado que pretende o livramento condicional e para tanto, dentre outros requisitos existe a necessidade de realização de exame.

Gabarito: C

12. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Não se pode dizer sobre os peritos oficiais médicos-legistas:

- a. Basta um para cada perícia
- b. Exige formação médica
- c. Buscam a materialidade dos delitos
- d. São concursados
- e. Quando nomeados, não podem mais exercer a medicina.

Comentários:



Os médicos-legistas, mesmo após nomeados podem exercer a medicina.

Gabarito: Alternativa E

13. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O período após a morte recomendado pela legislação para início das necropsias é de:

- a) 2 horas
- b) 4 horas
- c) 6 horas
- d) 8 horas
- e) 10 horas

Comentários:

Dispõe o art. 162. Do Código de Processo Penal: A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Gabarito: Alternativa C

14. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Pode-se dizer sobre os peritos não oficiais:

- a) Cada perícia exige dois peritos
- b) Exige-se formação médica
- c) Não prestam compromisso legal para atuarem
- d) São concursados
- e) Não podem atuar “ad hoc”

Comentários:

De acordo com o § 1º do artigo 159 do Código de Processo Penal, na falta de perito oficial, realizará a perícia duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior. Serão nomeados para atuar ad hoc e prestarão compromisso.

“ Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo”.

Gabarito: Alternativa A



15. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Marque a alternativa INCORRETA

- a) as necropsias devem ser realizadas pelo menos seis horas após o óbito
- b) não é possível, juridicamente, laudo indireto de necropsia
- c) as necropsias de casos de morte em razão de ferimento de arma de fogo podem ser realizadas à noite
- d) se há evidência externa da causa da morte, pode-se dispensar a necropsia e realizar apenas o exame cadavérico.

Comentários:

Conforme determina o artigo 162 do Código de Processo Penal as necropsias devem ser realizadas pelo menos 06 (seis) horas após o óbito.

Não há, juridicamente, possibilidade de se realizar laudo indireto de necropsia.

O exame de corpo de delito pode ser feito em qualquer dia e qualquer hora.

Nos casos de morte violenta, poderá ser realizado simples exame externo do cadáver, desde que não haja infração penal a ser apurada, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante. Assim a letra d encontra-se incompleta e em razão disso está incorreta.

Devemos lembrar que na necropsia são abertas três cavidades: crânio, tórax e abdômen.

“CPP: Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora”.

“CPP: Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante”.

Gabarito: Alternativa D

16. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Marque a alternativa INCORRETA

- a. Os oficiais da Polícia Militar, quando presidem IPM, são autoridades para requisitar exame de corpo de delito.



- b. O auto médico-legal é aquele ditado ao escrivão para digitação, na presença de testemunhas, ao final dos trabalhos periciais e o laudo médico-legal é aquele redigido pelo próprio legista.
- c. A prova testemunhal não supre o exame de corpo de delito.
- d. O laudo indireto pode ser o único meio de resgate da materialidade do delito em alguns casos.

Comentários:

Quando não for possível a realização do exame de corpo de delito a prova testemunhal poderá supri-lo.

“CPP, Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Gabarito: Alternativa C

17. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

O elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato denomina-se:

- a) Prova
- b) Lide
- c) Perícia
- d) Sentença

Comentários:

Pode se conceituar prova como sendo tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do juiz sobre a autenticidade ou realidade de um fato.

Conceitua-se usualmente lide como sendo um conflito de interesses levado ao Estado Juiz.

Perícia é o exame realizado por especialista (perito) que se destina a esclarecer determinado fato.

Pode-se dizer que sentença é o ato do magistrado que põe fim ao processo.

Gabarito: Alternativa A

18. IBFC - POLÍCIA CIENTÍFICA-PR-MÉDICO LEGISTA/2017

Quanto ao momento da confecção de um relatório médico-legal, ele pode receber designações específicas. Assinale a alternativa que indica o documento a que se refere a definição abaixo.

É o exame ditado diretamente a um escrivão e diante de testemunhas.

- a. Notificação
- b. Laudo



- c. Depoimento médico
- d. Auto
- e. Declaração

Comentários:

O relatório médico-legal consiste na narração, minuciosa, da perícia realizada.

Dá-se o nome de laudo pericial quando é redigido pelo próprio perito e de auto quando é ditado ao escrivão, na presença de testemunhas.

Gabarito: Alternativa D

19. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

A revelação de segredo médico por meio de uma perícia é possível baseado no princípio da(o)

- a. Justa Causa
- b. Autorização expressa do paciente
- c. Dever Legal
- d. Quebra de contravenção

Comentários:

O médico ao realizar a perícia tem o dever legal de fazer relatório minucioso, onde descreverá tudo o que for apurado.

Gabarito: Alternativa C

20. ESTRATÉGIA – MEDICINA LEGAL/2018

Para classificação de lesão corporal como de natureza grave, o exame complementar deverá ser realizado

- a) 30 dias da data do crime
- b) 30 dias após a denúncia
- c) 30 dias após a alta hospitalar
- d) 30 dias após o início do inquérito policial

Comentários:

Nos termos do artigo 168, § 2º do Código de Processo Penal : “Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime”.

Gabarito: Alternativa A



21. Instituto Geral de Perícias – IGP/SC – PERITO MÉDICO LEGISTA/2008

Frente a um exame de corpo de delito, o processo não existirá se o legista não encontrar lesões. Nesse caso:

- a) A autoridade solicitará junta médica.
- b) O processo dependerá de prova testemunhal.
- c) A autoridade pedirá novo exame.
- d) O exame será repetido em 30 dias.

Comentários:

De acordo com o art. 167 do Código de Processo Penal: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Gabarito: Alternativa B

22. CESPE - PC-MA - MÉDICO LEGISTA/2018

Na perícia médico-legal, a perícia contraditória é definida como

- a. procedimento que gera relatórios individualizados que não chegam a um ponto de vista comum.
- b. exame pericial realizado por um só perito.
- c. exame realizado sobre vestígios materiais.
- d. conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça.
- e. declaração tomada a termo em audiência de instrução e julgamento sobre fatos obscuros ou conflitantes.

Comentários:

Caso os peritos não concordem estaremos diante de uma perícia contraditória e cada um elaborará seu laudo pericial, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Penal e o juiz não ficará vinculado a nenhum deles, podendo aceitá-los, no todo ou em parte, rejeitá-los determinando nova perícia ou proferindo decisão de acordo com sua convicção.

Gabarito: Alternativa A

23. CESPE - PC-PB -PAPILOSCOPISTA E TÉCNICO EM PERÍCIA/2009

As perícias deverão ser feitas



- a. por um perito oficial, mas devem ser homologadas por um segundo perito.
- b. por dois peritos oficiais obrigatoriamente.
- c. por pelo menos duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, no caso de não haver peritos oficiais.
- d. por um perito oficial, desde que este preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- e. por apenas uma pessoa idônea, se não houver peritos oficiais.

Comentários:

Pela nova sistemática do Código de Processo Penal as perícias deverão ser feitas por um perito oficial, sem necessidade de homologação por outro perito. O perito oficial não presta compromisso. Caso na localidade não haja perito oficial a perícia será realizada por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, que prestarão compromisso.

Gabarito: Alternativa C

24. TJ-PR - MÉDICO/2013

Assinale a alternativa que apresenta somente itens obrigatórios para todo laudo pericial.

- a) Nome do periciado; conclusão da perícia; identificação e assinatura do perito.
- b) Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; identificação e assinatura do perito.
- c) Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; exames apresentados na perícia.
- d) Nome do periciado; conclusão da perícia; CID; identificação e assinatura do perito; data da próxima perícia.

Comentários:

São itens obrigatórios em todo laudo pericial o nome do periciado, a conclusão da perícia a identificação e assinatura do perito. A indicação do CID não é obrigatória.

Gabarito: Alternativa A

25. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Com relação à máxima visum et repertum, que expressa a essência da atividade pericial, assinale a opção correta.

- a. Essa máxima expressa o debate, a confrontação de hipóteses e possíveis controvérsias decorrentes do objeto da perícia.
- b. O termo em questão faculta ao perito a liberdade de expressão de suas convicções, embora não o exima de enquadrar-se em estruturas preestabelecidas pelas normas e praxe.
- c. Os documentos médico-legais tais como relatórios, pareceres e atestados devem estar enquadrados na máxima em consideração.



- d. Clareza, fidelidade e totalidade representam o significado da máxima em apreço.
- e. É nulo o laudo pericial que não se enquadre na máxima citada.

Comentários:

Visum et repertum (visto e relatado) traduz a necessidade de o perito, no relatório médico legal colocar a termo tudo que encontrou quando da realização da perícia, de forma minuciosa e técnica. Assim, pode se dizer que clareza, fidelidade e totalidade representam o significado da máxima em apreço.

Gabarito: Alternativa D

26. ACADEPOL DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – MG/2007

Quando os dois Peritos não chegam, na perícia criminal, a um ponto de vista comum, cada um apresentará à parte o seu próprio relatório. ^[1111]~~SEP~~ Chama-se a isso de perícia:

- a. Nula
- b. Contraditória
- c. Complementar
- d. Sucinta

Comentários:

Caso os peritos não concordem estaremos diante de uma perícia contraditória e cada um elaborará seu laudo pericial, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Penal e o juiz não ficará vinculado a nenhum deles, podendo aceitá-los, no todo ou em parte, rejeitá-los determinando nova perícia ou proferindo decisão de acordo com sua convicção.

Gabarito: Alternativa B

27. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Julgue a assertiva:

“Laudo pericial é a conclusão a que chegam os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos”.

- a. Certo
- b. Errado

Comentários:



Relatório médico legal consiste na narração, minuciosa, da perícia realizada. Dá-se o nome de laudo pericial quando é redigido pelo próprio perito

Gabarito: Alternativa CORRETA

28. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

A afirmação:

“Permite-se aos peritos optar por descrições sucintas e resumidas ao retratarem uma inspeção, e as partes não podem questionar o conteúdo do laudo, solicitando ao juiz que determine aos peritos a sua complementação”.

- a. Certo
- b. Errado

Comentários:

A descrição dos peritos deve ser minuciosa e completa, e as partes podem questionar o conteúdo do laudo e se for o caso solicitar ao juiz que determine sua complementação, conforme entendimento dos artigos 159, § 5º e 160 do Código de Processo Penal.

“CPP. Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.

“CPP. Art. 159, § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar”.

Gabarito: Alternativa ERRADA

29. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Análise a afirmação: “A discussão é a parte do laudo em que se realiza a análise minuciosa dos dados encontrados, esclarecendo hipóteses e divergências, trajeto de instrumentos, entre outros, muitas vezes com auxílio de citações bibliográficas. É nesse momento que se deve esclarecer dúvidas a respeito dos termos técnicos e das siglas utilizadas no laudo.

Comentários:

Discussão é a parte do laudo em que as lesões eventualmente encontradas serão analisadas de forma científica e comparadas a dados históricos, se houver. A partir daí é possível



formular as hipóteses sobre a dinâmica do crime. O perito não julga, ele esclarece por meio de dados científicos.

Gabarito: Alternativa CERTA

30. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Sobre o exame de corpo de delito, é correto afirmar que:

- a. A formulação de quesitos é ato privativo da autoridade judicial.
- b. O exame de corpo de delito deverá ser feito apenas durante o horário diurno.
- c. A confissão do réu pode suprir o exame do corpo de delito.
- d. Quando inexiste possibilidade de os peritos terem acesso, ainda que indireto, ao objeto a ser analisado, pode-se suprir o exame de corpo de delito por testemunhas.

Comentários:

Conforme a redação do Art. 167 do Código de Processo Penal: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Gabarito: Alternativa D

31. ESTRATÉGIA-MEDICINA LEGAL/2018

Entre os quesitos apresentados nas opções abaixo, o quesito que não deve ser formulado em um laudo de exame de corpo de delito é

- a. houve intenção de matar?
- b. há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
- c. qual o instrumento ou o meio que produziu a morte?
- d. houve perigo de vida?
- e. a morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel?

Comentários:

Como se sabe o laudo deve ser objetivo e minucioso, não há como o perito dizer se há ou não a intenção de matar razão pela qual esse quesito não deve ser formulado, as demais alternativas trazem quesitos que guardam relação com a dinâmica do crime, as respostas são objetivas e obtidas através do exame de corpo de delito.

Gabarito: Alternativa A



6. DESTAQUE A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei que podem fazer a diferença na hora da prova.

Lembre-se de revisá-los!

6.1 – LEGISLAÇÃO



↳ Art. 144, da CF: Órgãos de Segurança Pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

↳ §§ do art.144, da CR: Atribuições das Polícias.

Art. 144 (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;



IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

↳ Arts. 156 a 158 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.



§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

↳ Arts. 464 a 480 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): Da prova pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.



§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.



§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.

§ 3o Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na



falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

↳ Arts. 155 a 184 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Da Provas, do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em geral

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.



§ 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

CAPÍTULO II

DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4o O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.



§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária,



de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1o No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2o Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1o, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3o A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;



IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Art. 179. No caso do § 1o do art. 159, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade.

Parágrafo único. No caso do art. 160, parágrafo único, o laudo, que poderá ser datilografado, será subscrito e rubricado em suas folhas por todos os peritos.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 183. Nos crimes em que não couber ação pública, observar-se-á o disposto no art. 19.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

↳ Arts. 6º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Conhecimento de ocorrência de crime

Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:



- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

↳ Arts. 105 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Suspeição do Perito

Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

↳ Arts. 277 a 280 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Dos Peritos

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;



c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

↳ Arts. 400 e 411 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Esclarecimentos dos Peritos

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

↳ Art. 531 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Oitiva do Perito no procedimento sumário

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao



reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

↳ Art. 797 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal): Atos processuais podem realizar-se a qualquer dia

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

↳ Art. 129 do Código Penal: Lesão Corporal

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

↳ Art. 269 do Código Penal: Omissão de notificação de doença

Omissão de notificação de doença



Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

↳ Art. 302 do Código Penal: Falsidade de atestado médico

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

↳ Art. 77, § 1º do Lei 9.099/95: Dispensa de exame de corpo de delito

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

↳ Arts. 165, 165-A, 276, 277 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro: Perícia para apuração de embriaguez

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:



Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.



↳ Art. 50, da Lei 11.343/2006: Perícia na Lei de Drogas

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

↳ Art. 14, da Lei 4.898/65: Perícia em casos de abuso de autoridade

Art. 14. Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

- a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;
- b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

↳ Lei 12.030/2009: Dispõe sobre as perícias oficiais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.



(...)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

↳ Lei 6.259/75: Dispõe sobre notificações compulsórias

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

↳ Lei 6.015/73: Dispõe sobre registros públicos

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

6.2 – JURISPRUDÊNCIA

ADI. 2.827RS/STF: Taxatividade do Rol 144, CR/88



STF entendeu na ADI 2.827/RS – de 06.04.2011 – que o rol de órgãos encarregados do exercício de segurança pública, previsto no art. 144, da CR/88, é TAXATIVO, e que esse modelo federal deve ser observado pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

ADI. 2616PR/STF: Inconstitucionalidade de norma EC que altera rol se órgãos de Segurança Pública

STF entendeu pela inconstitucionalidade de Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar – proposta por parlamentares estaduais – inserindo a Polícia Científica: Perito Criminal, Perito Papiloscopista ou Perito Médico Legal, no rol dos órgãos de Segurança Pública do Estado. O fundamento é o de que esse assunto somente pode ser disciplinado por meio de iniciativa provada do Chefe do Poder Executivo e, nessa mesma matéria, a iniciativa exclusiva de proposta de emenda à Constituição do estado também pelo chefe do Poder Executivo.



7. RESUMO

Guerreiros,



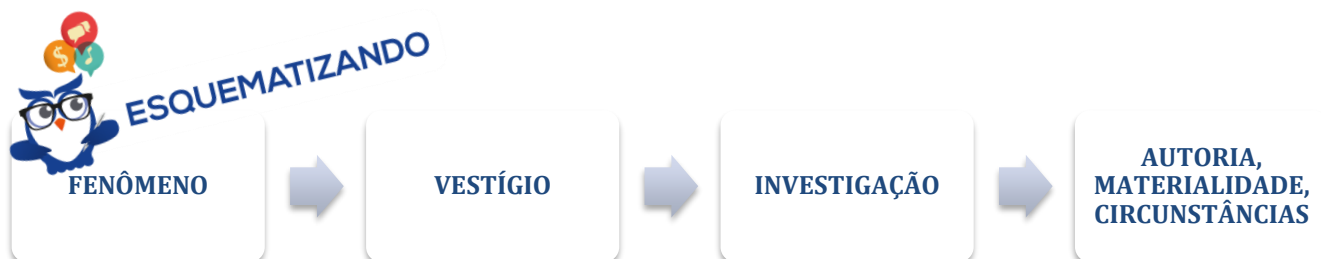
Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que este capítulo seja sempre estudado sempre, de preferência, no início da próxima aula, como forma de “refrescar” a memória. A cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

Vamos lá!

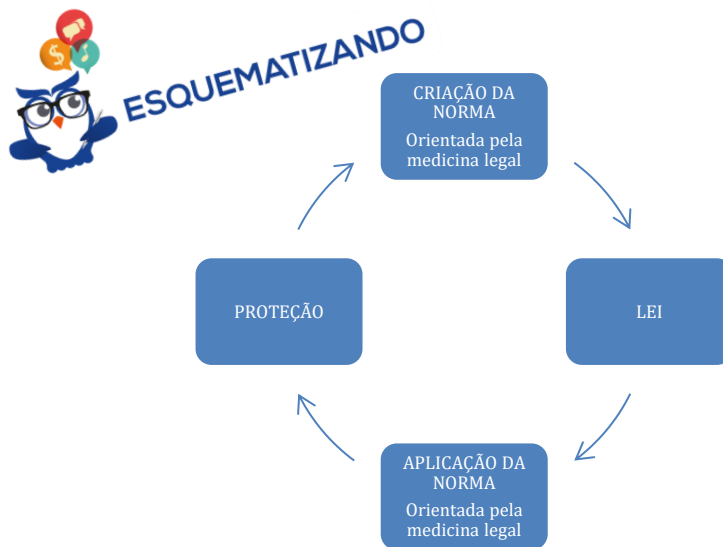
Noções básicas de ML

- Constituição Federal
 - ↳ Segurança Púb.
 - ↳ Polícia Civil
 - ↳ Funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, ou seja a seu cargo estão as investigações.
- Investigação
 - ↳ o ato de analisar vestígios com o objetivo de identificar a autoria, materialidade, tipicidade e circunstâncias de uma ação humana.



- Medicina legal
 - ↳ Ciência extrajurídica auxiliar pautada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a auxiliar na defesa dos direitos e dos interesses dos homens e da sociedade.
- Finalidade da Medicina Legal
 - ↳ Orientar os legisladores e os magistrados na elaboração e aplicação das leis, respectivamente, além disso a medicina legal possibilita o esclarecimento de questões processuais e administrativas que necessitem de conhecimento médico.





- A autonomia da medicina legal

- ↳ **Restritiva:** Não é uma ciência autônoma, seu conteúdo é utilizado de acordo com a necessidade.
- ↳ **Ampliativa:** É uma ciência autônoma, já que possui método, objeto e objetivos próprios.
- ↳ **Intermediária ou Mista:** É uma ciência auxiliar ao Direito, não pode se dizer que é autônoma, mas também não é usada apenas para casos pontuais.

- Objeto da ML

- ↳ O ser humano, esteja ele, vivo ou morto.

- Divisões da ML

- Parte Geral

- ↳ Deontologia
 - ↳ Deveres dos médicos
- ↳ Diceologia
 - ↳ Direitos dos médicos

- Parte Especial

- ↳ **Antropologia Forense:** estuda as formas de identificação.
- ↳ **Traumatologia Forense:** estuda as lesões e as energias mecânicas causadoras do dano.



- ↳ **Sexologia Forense:** estuda as questões ligadas à sexualidade, tais como paternidade, crimes sexuais, dentre outros.
- ↳ **Asfixiologia Forense:** estuda asfixias produzidas por gases, estrangulamentos, enforcamentos, afogamentos e sufocações.
- ↳ **Tanatologia:** Preocupa-se com a morte e o morto em todos os seus aspectos médico-legais.
- ↳ **Toxicologia:** estuda os venenos, as drogas, o álcool e suas reações no corpo humano.
- ↳ **Psicologia Judiciária:** trata especialmente da prova testemunhal, analisa fenômenos volitivos, afetivos e mentais inconscientes que podem influenciar na formação, na reprodução e na deformação do testemunho e da confissão do acusado e da vítima.
- ↳ **Psiquiatria Forense:** estuda os problemas da psicologia normal e da psicologia patológica e as doenças mentais.
- ↳ **Policiologia científica:** estuda os métodos científico-médico-legais empregados pela polícia na investigação criminal.
- ↳ **Criminologia:** estuda os diferentes aspectos da gênese e da dinâmica dos crimes, assim, estuda o crime, o criminoso, o controle social e a vítima.
- ↳ **Vitimologia.** Análise da vítima.
- ↳ **Infortunística.** Preocupa-se com os acidentes do trabalho, com as doenças profissionais, com a higiene e a insalubridade laborativas.
- ↳ **Genética Médico-legal ou forense:** estuda situações ligadas à genética.

Perícia, peritos, corpo de delito

○ Perícia

↳ O conjunto de procedimentos técnicos, com fundamentação científica, realizados por pessoa qualificada, especialista – o perito, que tem por finalidade provar fatos e esclarecer situações que interessem à Justiça.

↳ Perícia complexa é aquela que envolve mais de uma área de conhecimento e, por conseguinte.

○ Provas

↳ 03 (três) tipos de provas previstas no CPP:



↳ **Cautelar:** para os casos em que há risco de desaparecimento do objeto. Ex.: rompimento de obstáculo;

↳ **Não repetíveis:** aquelas que possuem um momento único para produção. Ex.: exame toxicológico, de recenticidade de disparo de arma de fogo, exame residuográfico; e

↳ **Antecipadas:** aquelas que correm o risco de se perderem. Ex.: testemunha enferma.

Durante o Inquérito Policial são produzidas provas cautelares e provas não repetíveis.

- Classificações de provas

↳ **Prova pericial:** é aquela produzida por um terceiro, especialista e que tem por escopo auxiliar o juízo na solução de questões que demandem conhecimento técnico daquele perito, que fogem ao conhecimento do julgador.

↳ **Prova plena:** Aquela que produz um juízo de certeza.

↳ **Prova não plena:** São os indícios, produzem um juízo de probabilidade.

↳ **Prova emprestada:** é a prova produzida nos autos de outro processo, que é trazida, documentalmente, ao processo. Nesse caso não se realiza nova perícia, usa-se a já realizada em outro processo.

- Peritos:

↳ Os peritos são pessoas, com conhecimento técnico que vão auxiliar o juízo, esclarecendo as partes e o julgador sobre determinado assunto do qual é especialista elaborando para tanto, relatório médico-legal.

- Exame de corpo de delito e as outras perícias

↳ Serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

- Divisões da perícia: As perícias podem ser divididas em 04 (quatro) grupos:

↳ Exame médico-legal, feito em pessoas vivas;

↳ Exame de necropsopia, feito sobre cadáveres;

↳ Exame de exumação, feito em cadáver já sepultado; e

↳ Exames laboratoriais.

- Corpo de Delito

↳ O conjunto de vestígios materiais oriundos da prática de uma infração penal.



- Formas: o exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto:
 - ↳ O perito examinará diretamente os vestígios relacionados com a infração. Exemplo: Pessoas e objetos.
 - ↳ O perito não tem como analisar os vestígios, porém poderá realizar o exame com base em prova documental e testemunhal, como por exemplo, com base em prontuário médico.
- **Obs. exame de corpo de delito indireto requer lavratura de auto.**

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Guerreiro (a), finalizamos mais um dia de estudo. Mantenha-se firme na direção dos seus sonhos e com disposição. Lembre-se que você está cada dia mais perto de realiza-los.

Quaisquer dúvidas te encontro no fórum, localizado na área do aluno.

Eu acredito em você.

Paulo Bilynskyj



E-mail: pbilynskyj@gmail.com

Facebook: Paulo Bilynskyj

Instagram: @paulobilynskyj

Youtube: Projeto Policial



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.